

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ABANDONO AFETIVO: A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO MORAL NO  
ÂMBITO FAMILIAR**

Amanda dos Santos Guimarães

Presidente Prudente

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ABANDONO AFETIVO: A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO MORAL NO  
ÂMBITO FAMILIAR**

Amanda dos Santos Guimarães

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Fabiana Junqueira Tamaoki Neves.

Presidente Prudente

2018

# **ABANDONO AFETIVO: A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO MORAL NO ÂMBITO FAMILIAR**

Monografia de Conclusão de Curso  
aprovada como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

Fabiana Junqueira Tamaoki Neves  
Orientadora

---

Wilton BoiguesCorbalanTebar  
Examinador

---

Natacha Ferreira Nagão Pires  
Examinadora

Presidente Prudente, 28 de novembro 2018

Qualquer pessoa, qualquer criança, para se estruturar como sujeito e ter um desenvolvimento saudável necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto. E afeto significa “afeição por alguém”, “dedicação”. Afeiçãoar significa também “instruir, educar, formar”, “dar afeição, forma ou figura”. Esta é uma diferença entre afeto e amor. O afeto não é somente um sentimento, mas sim uma ação.

Rodrigo da Cunha Pereira

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por me dar discernimento, sabedoria, força e paciência para a conclusão deste. A minha mãe que dedica sua vida para a realização dos meus sonhos. Ao meu pai por ter contribuído na minha formação, bem como a todos os familiares e amigos que me apoiam e incentivam na busca do meu melhor.

A todos os professores e a professora orientadora que se dedicou junto comigo na elaboração deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e o imenso privilégio de desfrutar de uma faculdade e concluir mais este desafio.

Gostaria de agradecer imensamente a minha mãe, minha melhor amiga e companheira, a quem tanto admiro pelo grande exemplo de força e determinação. Obrigada por acreditar em mim, me incentivando e apoiando na busca dos meus sonhos.

Agradeço ao meu pai por todo auxílio e encorajamento em minha trajetória, obrigada por sua amizade e por me ensinar que devo dar o meu melhor em tudo o que faço. Agradeço principalmente a toda minha família, que permanece sendo minha base e estrutura de vida. Grata por toda contribuição, apoio e incentivo para a minha formação, sendo pessoas fundamentais. Sem vocês não seria possível.

Agradeço também a grandes amigos que nunca negaram um apoio durante minha trajetória acadêmica, estando presentes, auxiliando nas dificuldades, compartilhando as conquistas e jamais permitindo que eu desista dos meus sonhos.

Meu imenso agradecimento aos meus companheiros de escritório, em especial ao meu tio, que desde o princípio acreditam em mim, me ensinando, apoiando e transmitindo foco e força. Obrigada por todo incentivo que recebi e recebo de vocês.

Agradeço também a todos que contribuíram de maneira direta ou indireta para a realização do presente trabalho.

Sou grata à minha banca examinadora, à faculdade e todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente a minha orientadora, Fabiana Tamaoki, responsável pela orientação do meu projeto. Obrigada por toda dedicação e ajuda, me auxiliando em dúvidas e correções. Um imenso privilégio compartilhar de sua sabedoria e concluir este trabalho ao seu lado.

A todos aqueles, que demonstram dia-a-dia quão grandioso é o valor do afeto, os meus sinceros agradecimentos!

## RESUMO

O presente trabalho vem abordar o estudo sobre a família, partindo do direito romano, direito canônico e o direito brasileiro, apresentando o conceito, desenvolvimento e evolução histórica. Analisaremos as maneiras de constituir a entidade familiar, começando pela família constituída de forma padrão, sendo o homem provedor do lar, até chegar à nova visão de família atualmente. Estudaremos a Constituição Federal trazendo ao direito de família sua proteção, reconhecendo a mesma como base da sociedade, bem como, o estudo dos princípios norteadores deste direito, representando o conjunto de direitos e deveres que os pais e filhos estão sujeitos, e também a análise jurídica frente ao direito de família, com a visão do Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, explana-se sobre o poder familiar, a responsabilidade civil, e o abandono afetivo, caracterizado pelos pais que deixam de cumprir com seus deveres para com seus filhos, explorando a possibilidade de reparação moral. Por fim, insere-se jurisprudências ao trabalho com a finalidade de expor os posicionamentos sobre a negligência dos pais e o cabimento do dano moral.

**Palavras-chave:**Família. Princípios. Análise Jurídica. Poder Familiar. Abandono Afetivo. Dano Moral.

## ABSTRACT

The present article deals with the study of the family, starting from Roman law, Canon law and Brazilian law, presenting the concept, development and historical evolution. We will analyze the ways to build the family entity, starting with the standard family, the man who provides the home, to the new family view today. We will study the Federal Constitution bringing to the family right its protection, recognizing it as the basis of society, as well as the study of the guiding principles of this right, representing the set of rights and duties that parents and children are subject to, and also the analysis family right, with the vision of the Civil Code and the Statute of the Child and Adolescent. In this sense, one explores family power, civil responsibility, and affective abandonment, characterized by parents who fail to accomplish their duties to their children, exploring the possibility of moral reparation. Finally, jurisprudence is inserted in the article with the purpose of exposing the positions on the negligence of the parents and the fitting of the moral damages.

**Keywords:**Family. Principles.Legal Analysis. Family Power. Affective Abandonment. Moral damage.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>2 ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A FAMÍLIA .....</b>                          | <b>10</b> |
| 2.1 Direito Romano .....   | 11        |
| 2.2 Direito Canônico .....   | 15        |
| 2.3 Direito Brasileiro .....   | 16        |
| 2.4 Princípios Norteadores do Direito de Família .....                   | 19        |
| 2.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....                       | 19        |
| 2.4.2 Princípio da liberdade e igualdade .....                           | 20        |
| 2.4.3 Princípio da solidariedade familiar.....                           | 21        |
| 2.4.4 Princípio da proteção integral a crianças e adolescentes.....      | 21        |
| 2.4.5 Princípio da paternidade responsável .....                         | 22        |
| 2.4.6 Princípio do pluralismo das entidades familiares.....              | 23        |
| 2.4.7 Princípio da afetividade .....                                     | 24        |
| 2.5 Família no Código Civil.....   | 25        |
| 2.6 Família e o Estatuto da Criança e do Adolescente.....                | 29        |
| <b>3 DO PODER FAMILIAR .....</b>   | <b>33</b> |
| 3.1 Desenvolvimento Histórico .....                                      | 33        |
| 3.2 Características do Poder Familiar .....                              | 35        |
| 3.2.1 Suspensão do poder familiar.....                                   | 38        |
| 3.2.2 Extinção e perda do poder familiar .....                           | 39        |
| 3.2.2.1 Da Adoção.....   | 42        |
| <b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>                                    | <b>46</b> |
| 4.1 Conceito de Responsabilidade Civil .....                             | 46        |
| 4.2 Culpa e Dolo.....  | 48        |
| 4.3 Dano Material e Moral .....  | 49        |
| 4.4 Nexo de Causalidade .....  | 51        |
| <b>5 ABANDONO AFETIVO .....</b>  | <b>52</b> |
| 5.1 Da Afetividade .....   | 54        |
| 5.1.1 A criança e adolescente e a inferioridade.....                     | 57        |
| 5.1.2 Necessidade da criança e adolescente com seus pais .....           | 60        |
| 5.2 Dignidade da Pessoa Humana.....                                      | 63        |
| 5.3 Do Dano Moral .....  | 64        |
| 5.4 Posicionamentos Relacionados à Indenização por Abandono Afetivo..... | 67        |
| <b>6 CONCLUSÃO .....</b>   | <b>72</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>75</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visou estudar o Direito de Família frente ao abandono afetivo, buscando diante disso a reparação moral. Determinada questão sobre o cabimento de dano moral ao abandono afetivo do genitor para com o seu filho ainda não está pacificado, com divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Diante deste contexto, precisou iniciar os estudos partindo da formação familiar advinda do Direito Romano, em que o homem era considerado chefe do lar, devendo dar a provisão, com a mulher submissa a este, da mesma forma que seus filhos. Seguindo com o Direito Canônico, que introduziu o matrimônio e os ensinamentos religiosos na Idade Média. Chegando ao Direito Brasileiro, que norteia o Direito de Família através do Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como, as Constituições Federais, com a atual Constituição do ano de 1988, admitindo a família como base da sociedade.

Decorrente do Direito Romano caracterizado pela figura do homem, provedor do lar, com poder de vida e morte, já começamos a presenciar a figura do pátrio poder, em que, atualmente é substituída pelo poder familiar. Sendo o poder que os genitores têm sobre seus filhos, exercendo seus direitos e deveres. A omissão dos pais gera a suspensão, extinção e perda de determinado poder.

Os filhos são considerados vulneráveis enquanto menores precisando de proteção e cuidados vindo de seus pais, para o desenvolvimento de princípios e entendimentos de uma base familiar para se viver em sociedade. Por isso, estudaremos a responsabilidade civil, seus elementos, explanando posteriormente o abandono afetivo, a importância do afeto, e a reparação moral decorrente deste abandono, com análise de jurisprudências existentes a respeito do tema.

Para elaboração do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, através de pesquisas bibliográficas, análise doutrinária, análise de artigos científicos e jurisprudenciais.

## 2 ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A FAMÍLIA

O presente trabalho tem como propósito contemplar o âmbito familiar, não abordando todo o contexto histórico, mas, tomando como ponto de partida a sociedade de romana antiga, com uma análise que liga a sociedade, homem e educação, o Direito Canônico e o Direito Brasileiro com os seus desenvolvimentos, princípios e legislação.

Desde o princípio o homem sempre precisou viver em sociedade, tendo dificuldade de conviver isoladamente, precisando interagir e compartilhar a sua vida. O instituto do Direito de Família veio com um papel fundamental na vida do homem, antecedendo o Estado, a Igreja Católica e o Ordenamento Jurídico, evoluindo gradativamente desde os tempos antigos até a atualidade, sendo o lugar no qual o indivíduo se insere e desenvolve intimamente.

No Direito Romano a família era comandada pelo poder que vinha do homem, que exercia sua função de chefiar o ambiente familiar, reconhecido como a base da família, sendo responsável por prover o sustento. A mulher não possuía direitos próprios, submissa ao homem, auxiliava nolar.

O Estado, considerado como nação, é uma grande família. Senão vejamos:

Não foi portanto, nem o Estado nem o Direito que criaram a família, pois foi esta que criou o Estado e o Direito, como sugere a famosa frase de Rui Barbosa: 'A pátria é a família amplificada'. Como a primeira base da organização social, a família deve ser tutelada pelo ordenamento jurídico vigente.<sup>1</sup>

A Revolução Industrial e a religião através do Direito Canônico começaram trazendo mudanças sobre o assunto familiar. A igreja católica passou a intervir no âmbito familiar, trazendo consigo regras de como deveriam ser formadas.

No Brasil, com o descobrimento, focamos na família brasileira desenvolvida como matrimônio advindo ainda do Direito Canônico, com a presença das Igrejas Católicas, sendo a cerimônia religiosa ideal para a junção de pessoas que objetivavam a de uma família. Com isso estudaremos as Constituições brasileiras, suas mudanças e contribuições para o Direito de Família, com um novo

---

<sup>1</sup>MORAES, Magali Aparecida Vieira de. **A Evolução do Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28568/a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso: em 29 ago. 2018.

conceito de família a luz da Constituição Federal de 1988, sendo a atual Constituição, do Código Civil Brasileiro e a visão do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, o estudo dos princípios que norteiam o Direito de Família, sendo estes de importante relevância e alicerce para a efetivação deste direito.

Com o decorrer do tempo à família passou a ser vista como base da sociedade, trazendo consigo uma nova importância. Segundo Jorge Shiguemistu Fujita temos: “A família, onde o ser humano vem formar a sua personalidade individual, traduz a célula germinal da sociedade, recebendo todo amparo do Estado”.<sup>2</sup>

Deste modo Maria Berenice Dias defende:

A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social. O direito das famílias, por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como o recorrente da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte.<sup>3</sup>

É nítido que a família vem a ser um suporte na vida do ser humano, para que através disso desenvolva sua vida com valor, adaptando-se a sociedade.

## 2.1 Direito Romano

A família Romana representava a base da organização social, ou seja, o termo família abrangia a junção do homem, a mulher e seus filhos, ligados pelo grau de parentesco e sangue.

Diante deste contexto, também se formavam grupos familiares com pessoas que não dependiam do tronco ancestral, ligadas com determinada família através da autoridade conhecida pela figura masculina, como por exemplo, a formação de famílias com a existência de escravos. Nesse espaço, à supremacia do pai que exercia sobre a mulher, descendentes e escravos, foi denominado o marco em Roma.

O Princípio de Família no Direito Romano não era norteado pela presença do afeto e nascimento, mas sim pela religião doméstica e o culto

<sup>2</sup>FUJITA, Jorge Shiguemistu. **Família Monoparental**. Disponível em <[http://www.fujitaadvocacia.com.br/artigo\\_fujita\\_001.html](http://www.fujitaadvocacia.com.br/artigo_fujita_001.html)>. Acesso: em 31 ago. 2018.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 30.

dos antepassados gerados exercido em torno da autoridade. Neste período o sentimento para o direito nada representava. Embora existisse, não era o elo de ligação entre os familiares. O pai poderia amar o seu filho, mas não era permitido transmitir seus bens.

Na história antiga, em Roma, a família poderia ser formada através de quatro formas: aqueles sujeitos em que sua descendência era em comum, cujos membros eram chamados de *gentiles*, denominados *gens*; a *Familia Communilure* sendo aquelas pessoas governadas pelo mesmo *Pater Familias*; *Familia Próprio Iure* família em tempo atual sujeita ao mesmo *Pater Familias*; e *Consortium Ercto Non Cito*, sociedade que se estabelecia entre os herdeiros com a morte de um *Pater Familias*.

O *status familiae* denomina-se o posicionamento que uma pessoa exercia dentro da sociedade familiar romana. Conhecida por *sui iuris* era a pessoa que não possuía ascendentes masculinos e que estava livre do pátrio poder, não estando subordinada a ninguém, livre para exercer sua vida civil. Os *alieni iuris*, eram aquelas pessoas que estavam sob o poder de uma autoridade familiar, precisando do consentimento para realização de seus atos civis. As mulheres eram *denominadas alieni iuris*, pertencendo a sua família, sob a autoridade de seu pai e posteriormente com o casamento passava então a estar sob o poder marital. Passando a ser viúva pós o casamento, a mulher passava a pertencer ao *sui iuris*, livre do pátrio poder.

A família romana era formada pelo homem, família *proprio iure*: aquela constituída pelo casamento; está fundada na *potestas* (poder) do *pater familias*.<sup>4</sup> Ele tinha o poder absoluto, reconhecido como *pater*, e as pessoas a ele subordinadas sendo sua esposa, seus descendentes e os escravos não tinham direitos próprios. Ele exercia sua autoridade marital, colocando a mulher em um papel inferior, subordinada ao seu pai e quando casada ao marido.

Conhecido como uma figura de chefe, reconhecido como sacerdote, com o poder sobre toda a sua família, poder este de vida e também de morte. Poderia vender os filhos, até mesmo no estrangeiro para ser escravos. De acordo com Caio Mário da Silva temos uma análise da formação familiar neste período:

O pater era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comanda,

<sup>4</sup>ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 247.

oficiava o culto dos deuses domésticos (penates), e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*iusvitaeacnecis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia in loco filiae, totalmente subordinada à autoridade marital (*inmanumaritari*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios [...] Podia ser repudiada por ato unilateral do marido.<sup>5</sup>

Desde então já existia no conceito familiar a subordinação, tanto dos escravos como entre os parentes que, dependiam da figura do *pater* para realizar suas atividades. Temos uma família chefiada pelo cidadão romano, que tomava suas atitudes necessárias para o desenvolvimento de sua própria família, estando entre elas o dever de preparar os seus descendentes através da educação pela falta de escolas e universidades neste período.

Neste contexto ficava sobre a responsabilidade do *pater*, a realização dos cultos e ensinamentos sobre a crença de determinada família, para que dessa forma sucessivamente um homem descendente continuasse o culto familiar. A mulher foi ensinada a assistir os atos religiosos do seu lar e cultuar os antepassados, e assim conseqüentemente depois de casada fazia o mesmo com o marido.

No período Romano, para a realização do casamento era necessário o consentimento e que os cônjuges naquela época tivessem idade para estar respondendo pela sua vontade. A mulher poderia consentir a partir dos 12 anos de idade e o homem com os seus 14 anos.

Diante do consentimento das partes seria necessário que o matrimônio fosse selado pela proteção dos deuses, até porque os cultos as suas determinadas crenças, exaltando cada família seus deuses, era um dos ensinamentos primordiais no Direito Romano, necessitando então que o casal tivesse a proteção dos mesmos.

Estabelecido pela religião, o matrimônio veio neste período para trazer a união entre os cônjuges, sendo realizado diante de três atos: *traditio*, *deductio in domum*, *confarreatio*<sup>6</sup>. A tradição ocorre quando a mulher jovem deixa o seu lar paterno sendo conduzida a casa do marido, *deductio in domum*. A *Confarreatio* era o casamento solene e religioso realizado naquela época.

O casamento Romano poderia ser realizado de duas formas, uma

<sup>5</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 31.

<sup>6</sup>COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o Direito, a instituição da Grécia e de Roma**. 12. Ed. São Paulo: Hemus, 1975, p.37.

chamada de *cum manu*: a mulher em comum acordo com seu cônjuge deixava a autoridade do seu *Pater* e passava para o poder do *Pater* de seu marido. Como dispõe Azevedo:

Desse modo, o casamento romano exteriorizava-se, à vista dos parentes, dos amigos e da sociedade, como verdadeiro fato, do conhecimento público e com a durabilidade convivencial dos esposos, animada pela recíproca afeição de serem marido e mulher.<sup>7</sup>

A segunda forma de casar era chamada de *sine manu* casamento em que a mulher permanecia sobre o domínio do seu próprio *Pater*, conservando suas crenças e seus antecedentes. Neste sentido temos:

O casamento civil romano, conhecido como *matrimonium iustum* ou *iustae nuptiae*, podia implicar ou não a submissão da mulher à autoridade do *pater familias* da casa de seu marido, ou deste, se fosse *pater*, conforme se fizesse ou não acompanhar da *conventio in manum*<sup>8</sup>

Deste modo, dava-se a união entre o marido e a mulher, porém, não estabelecia o poder marital, a mulher continuava a pertencer à sua família de origem, estando sob a autoridade do seu pai, conservando suas crenças e valores.

Roma conheceu um casamento que se formou pelo consentimento das partes, era um casamento instantâneo, em que os cônjuges possuíam apenas um parceiro em seus relacionamentos, podendo ter a opção de liberdade ao não querer mais estar em conjunto com determinada pessoa, passando então a terem a visão sobre o divórcio. Findando o vínculo existente com o matrimônio anterior, poderia ocorrer um novo casamento.

O Direito Romano admitia o divórcio sendo necessário que não existisse o amor entre os cônjuges, ocorrendo pela vontade do marido, mas, com o abuso do homem através do seu poder familiar, a mulher romana poderia divorciar ficando até mesmo com a guarda de seus filhos.

Com a separação, se o cônjuge tivesse herança, a mulher tinha direito, desde que não existisse a presença de irmãos e descendentes, onde, diante deste contexto, é importante ressaltar que a mulher começa então a ter mais autonomia, passando a participar da vida em sociedade iniciando-se a igualdade de gêneros.

---

<sup>7</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: de acordo com o novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10/01/2002**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 40.

<sup>8</sup> AZEVEDO, *op cit.*, p. 44.

Com o passar dos séculos, uma nova visão de família começou a surgir sobre a sociedade romana, através então dos pensamentos cristãos, com o Direito Canônico passando então principalmente a mudar o posicionamento de família pautado sobre a autoridade do homem.

Por fim, sabemos que o Direito Romano não veio para trazer um conceito específico sobre família, mas seu contexto histórico foi de suma importância para o desenvolvimento do direito de família na legislação vigente, os entendimentos daquela época foram incorporados para o que conhecemos atualmente, como o casamento, a filiação, e até mesmo a imposição da figura do homem que exercia sua autoridade como pai e marido, conhecido como o *pater*, dando origem ao termo pátrio poder, hoje denominado poder familiar.

## 2.2 Direito Canônico

O marco do Direito Canônico encontra-se na Idade Média com o surgimento das Igrejas Católicas. As igrejas trouxeram às famílias existentes naquela época a presença de sacramentos norteados pelo amor, reformulando a base família e o matrimônio que vinha do Direito Romano. Através do Direito Canônico a família é formada pelo matrimônio trazendo como objetivo um casamento que venha a ser inseparável.

O Direito Canônico pode ser compreendido como “o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana [...] a denominação ‘canônico’ deriva da palavra grega Kánon (regra, norma), com a qual originariamente se indicava qualquer prescrição relativa a fé ou à ação cristã [...]”.<sup>9</sup>

Diante deste contexto o que forma a família não é mais a presença do *pater*, com sua autoridade e subordinação, mas, o casamento pautado pelo vínculo de amor, formando uma nova organização da sociedade.

As cerimônias religiosas que já vinham sendo desenvolvidas pelo Direito Romano, bem como a perda de atividades exercidas, como, por exemplo, o exercício da educação. Elas vieram com os seus ensinamentos pautados em conhecimentos ideológicos, educando os seus sacerdotes, instituindo principalmente neste período, o casamento religioso com a mudança sobre a visão que se

---

<sup>9</sup> WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 53.

tinhasobre o matrimônio até aquele momento,Azevedopontua:

De ver-se, entretanto, que, consistindo o casamento canônico, como visto, em um acordo de vontade, uma vez contraído, permanecerá para toda a vida, explicando José Maldonado que, por essa razão, o casamento cristão se apresenta sob um 'conceito jurídico novo em relação ao matrimônio romano anterior'. Isso porque este "era simplesmente o reconhecimento pelo Direito de um estado de fato integrado pela vida em comum de um homem e de uma mulher com uma certa 'maritalis affectio', resultando daí ser tão facilmente constituível e dissolúvel. Em contrapartida, aduz, 'os cônjuges cristãos continuam como tais, mesmo que estejam separados'.<sup>10</sup>

Com isso, o casamento que antes era realizado com a visão de um contrato, passou então a ter a proteção divina, marcada pela Igreja Católica. Rodrigo da Cunha Pereira salienta: "O homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel".<sup>11</sup>

Neste novo período direcionadopela religião, com o Direito Canônico não temos mais a formação de uma família com a existência do *pater*, com sua absoluta soberania, mas sim a fixação de uma família com a importância do matrimônio em torno do afeto, carinho e amor que vêm a substituir o autoritarismo que antes prevalecia, trazendo assim um desenvolvimento aos valores fundamentais agregados no âmbito familiar, que permanecem até os dias atuais, atribuindo a família cada vez mais a concepção de estrutura da sociedade.

### 2.3 Direito Brasileiro

Com o descobrimento do Brasil, os portugueses ao chegarem em terras brasileiras se depararam com o Direito regido pela Igreja Católica. O sistema político que governava o Brasil Colônia era regido pelas Ordenações Filipinas. Estas ordenações trouxeram ao Brasil influências jurídicas, porém, com a Independência do país em 1822, os princípios dessas ordenações começaram a não ter tanta força como antes.

Em 1824 tivemos a primeira Constituição Brasileira, conhecida como Constituição Imperial de 1824, elaborada posteriormente a proclamação da

<sup>10</sup> AZEVEDO, **op. cit.**, p. 56.

<sup>11</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 25.

independência do Estado Brasileiro, por D. Pedro I. Esta constituição não veio a trazer padrões para o direito de família, o que se existia nesse período era a realização do casamento através do matrimônio, com a cerimônia religiosa. A constituição que veio depois foi no ano de 1891, com autoria de Rui Barbosa, separando o Estado da Igreja, trazendo o casamento civil através da celebração gratuita.

No ano de 1916 tivemos o Código Civil Brasileiro que limitava o conceito de família ao matrimônio. Diante deste contexto, temos no ano de 1934 uma nova Constituição Brasileira.

A Constituição de 1934, inaugurou, com a nova declaração de direitos que consignara, o Estado social brasileiro, incorporou uma concepção de intervenção do Estado na ordem econômica e social, deu ao Estado a obrigação de amparar as famílias de prole numerosa, estimulou a indissolubilidade do casamento que continuava civil e gratuito, ressalvadas as hipóteses de desquite ou anulação, embora aceitando os efeitos do casamento religiosos, trazia expressa recomendação da realização de exame de sanidade física e mental para os nubentes, assim como ordenou a gratuidade do reconhecimento dos filhos naturais.<sup>12</sup>

A Constituição de 1937 foi importante para o Direito de Família porque trouxe consigo a igualdade entre os filhos sendo estes naturais e legítimos, com a devida proteção da criança em sua infância e juventude. As constituições brasileiras de 1946 e 1967 não trouxeram evoluções quanto a família.

A Constituição Federal de 1988, consagrada a atual veio com mudanças no padrão de família, passando então a reconhecer a família como “base da sociedade”. Deste modo, a formação da família passou a ser ampliada, modificando o padrão tradicional, com uma visão de afeto para a junção de pessoas que queiram constituir uma família, sem preconceitos sobre a origem, raça, e principalmente sexo. Além de trazer consigo a igualdade de direitos e deveres referentes ao homem e a mulher, e a importância da família na formação da pessoa humana. Diante deste contexto temos Caio Mário da Silva Pereira com seu entendimento atual enfrentado no Brasil para a constituição de uma família:

---

<sup>12</sup>GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A paternidade fragmentada: família, sucessões e bioética**. 1 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007, p. 15.

Considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge.<sup>13</sup>

Analisamos então que a família passou a agregar em seu contexto uma forma geral, não sendo apenas pela ligação consanguínea, mas, através das pessoas próximas que juntas criam um ambiente afetivo. Sendo assim, temos os artigos da Constituição Federal que trazem consigo esse entendimento:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010).

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Paulo Luiz Netto Lôbo pontua: “a família referida nos artigos 226,227 e 230 da Constituição é mais ampla que a nuclear, alcançando as pessoas que se vinculam por laços de parentesco, já os artigos 183 e 191 da Constituição contemplam a família sem limitar seu âmbito”.<sup>14</sup>

A atual Constituição Federal de 1988, conectada a este novo conceito de família, trouxe sua visão ampla ao Direito de Família, valorizando a dignidade da pessoa humana, com a devida proteção estatal a este contexto do qual vivenciamos até os dias atuais.

<sup>13</sup> PEREIRA, 1997, *op. cit.*, p. 25.

<sup>14</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26.

## **2.4 Princípios Norteadores do Direito de Família**

Não seria possível que a legislação regesse todos os tipos de assunto sobre o direito surgindo então os princípios, sendo aqueles que determinam a origem e fundamento para a existência da estrutura familiar, trazendo consigo o conjunto de normas e padrões que devem ser seguidos.

No ambiente familiar temos diversos princípios que regem a formação da família, entre eles o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana com sua extrema importância para uma pessoa no decorrer de seu crescimento perante a sociedade.

Diante das pessoas que constituem uma família, trazem consigo o entendimento de seus valores e funções, para que desta forma exista uma responsabilidade, gerando a proteção, que é considerada um dos princípios do Direito de Família. Importante também ressaltar o Princípio da Afetividade, importante sobre o âmbito familiar, agregando resultados positivos para o ser humano e seus valores.

Logo, falaremos sobre os princípios norteadores do Direito de Família, reconhecendo sua importância, onde juntos contribuem para formação saudável de um ser humano.

### **2.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana é elencado no artigo primeiro da Constituição Federal, com extrema importância para a vida do ser humano, taxado como Direito Fundamental. Este princípio abrange a pessoa no âmbito social trazendo a base para a estrutura familiar, com os valores primordiais que cada pessoa possui frente a família.

Deste modo temos Maria Berenice Dias através de seu entendimento sobre este princípio:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá especial atenção a família, independente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada participante, com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e

humanistas.<sup>15</sup>

Os avanços da formação familiar, com os conceitos atualizados, trazendo ao homem uma visão ampla para a formação de sua família trouxe também preconceitos com a família monoparental ou homossexual, por exemplo, necessitando que, a proteção à dignidade da pessoa possa resguardá-la na formação de sua família, principalmente de sua personalidade, estando diante da liberdade em suas escolhas perante a sociedade.

Paulo Lobo, em seu livro sobre Direito Civil entende: “A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.<sup>16</sup>

Deste modo, atua o princípio da dignidade da pessoa humana trazendo consigo a aceitação da estrutura ampla que temos atualmente sobre a família na sociedade, que, independente de como se forme a família é necessário que a dignidade da pessoa humana seja respeitada e principalmente protegida pelo Estado. A família pautada de afeto, forma pessoas aptas ao reconhecimento de sua dignidade, gerando o respeito para conviver saudável na sociedade.

#### **2.4.2 Princípio da liberdade e igualdade**

O Princípio da Liberdade traz o sentido que cada ser humano tem ao realizar suas escolhas de como querem viver em sociedade, principalmente na formação de sua família, mas, respeitando os limites impostos pelo Estado. O indivíduo tem liberdade ao escolher como será formada sua família, se irá juntar-se com outra pessoa, ou viver de forma sozinha ao prover o sustento de seu lar, pautados de liberdade, necessitando então do respeito.

Este princípio da liberdade anda junto com o princípio da igualdade, em que ao escolher sua forma de família e desenvolver-se socialmente, através da liberdade de escolha individual, devem as pessoas no geral serem tratadas igualmente, com a mesma proteção Estatal. Este princípio encontra-se contemplado no artigo 5º da Constituição Federal, em que diz: “Todos são iguais perante a lei,

---

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 60.

<sup>16</sup> LOBO, 2011, **op. cit.**, p. 60.

sem distinção de qualquer natureza”. Neste contexto temos Luiz Alberto David Araujo:

A Constituição da República instituiu o princípio da igualdade como um dos seus pilares estruturais. Por outras palavras, aponta que o legislador e o aplicador da lei devem dispensar tratamento igualitário a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza. Assim, o princípio da isonomia deve constituir preocupação tanto do legislador como do aplicador da lei.<sup>17</sup>

Dessa forma, é inconstitucional ir contra a opção de uma determinada pessoa, devendo aceitar e conviver de forma saudável em uma sociedade que abrange opções diversas de constituir uma família, protegidas constitucionalmente.

#### **2.4.3 Princípio da solidariedade familiar**

A solidariedade é uma palavra com o significado de ajuda entre as pessoas, gerando um sentimento de união, em que devemos ter no vínculo com a família, onde, se aprendermos a ser solidários dentro da própria família, conseqüentemente gerará o respeito fora dela, trazendo a solidariedade de forma geral para com todos.

Ao falarmos de solidariedade e Direito de Família, temos a junção de pessoas que objetivam constituir uma família, reconhecendo casa integrante a sua obrigação, devendo assim arcar com ela, trazendo uma convivência recíproca, acompanhando deste modo a solidariedade.

#### **2.4.4 Princípio da proteção integral a crianças e adolescentes**

A criança e o adolescente são vulneráveis até os 18 anos de idade, eles detêm de uma proteção especial e mínima para o seu desenvolvimento. Deste modo, foi através da legislação que veio a tutela para estes. Proteger uma criança ou adolescente vem da preocupação em estar cuidando, amparando e dedicando o auxílio que elas precisam. Este princípio encontra respaldo no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

---

<sup>17</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 162.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Neste mesmo sentido temos o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cleyson de Moraes Mello salienta o grande avanço da Constituição Federal com a sua proteção à criança e ao adolescente pontuando:

Desta maneira, é possível perceber que a Constituição da República reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e merecedores de ampla proteção por parte da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade e de acordo com o princípio do melhor interesse da criança. O Estado possui o dever jurídico de assegurar por meio de lei ou por outros meios os direitos fundamentais inerentes a criança e ao adolescente.<sup>18</sup>

Diante deste contexto estabelecemos a família como o centro que as crianças e adolescentes têm para adquirir toda a sua base e satisfazer suas necessidades, até mesmo pelo fato de não conseguirem arcar com sua vida pessoal. O princípio da proteção da criança e do adolescente deve ser desenvolvido pela família, mas também pela sociedade e Estado.

#### **2.4.5 Princípio da paternidade responsável**

O artigo 226 §7º da Constituição Federal elenca o princípio da paternidade responsável, os pais ou responsáveis sobre seus filhos devem desenvolver os cuidados básicos e necessários para o desenvolvimento e bem-estar

---

<sup>18</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017, p. 105.

dos mesmos. Se o filho vier de um ambiente saudável, em que os pais exercem a sua paternidade de forma responsável, criaremos um excelente cidadão que reconhece a responsabilidade vinda de seus pais, levando para sua família, quando vier a obter, o seu papel de responsabilidade paternal.

Por fim, é dever dos pais proporcionar aos filhos uma vida digna, estando presente em sua vida, agindo de forma responsável. Tratando não somente da parte econômica, mas, principalmente pais responsáveis afetivamente.

#### **2.4.6 Princípio do pluralismo das entidades familiares**

O casamento passou a ser a forma padrão de constituir uma família. Com o decorrer do tempo, os avanços atuais ampliaram o conceito de família trazendo consigo uma nova perspectiva para obtenção do núcleo familiar, com base na afetividade. A Constituição Federal traz no artigo 226, a proteção familiar independente da forma em que essa é constituída. Vejamos o que diz o artigo 226 § 3º da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Deste modo temos também o artigo 1723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Esse é o entendimento de Maria Berenice Dias:

Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade [...].

Com ou sem impedimentos à sua constituição, entidades familiares que se constituem desfocadas do modelo oficial merecerem proteção como núcleo integrante da sociedade. Formou-se uma união estável, ainda que seus membros tenham desobedecido às restrições legais. Não podem ser ignorados os efeitos dessa convivência no âmbito interno do grupo e

também no plano externo, por ser indisfarçável reflexo social.<sup>19</sup>

Com isso, estando diante do pluralismo das entidades familiares, sendo estas formadas, não apenas pelo casamento, devemos respeitar a cada escolha e opção das pessoas em constituir sua família, sendo com a junção de indivíduos do mesmo sexo, com o casamento, ou através da união estável. O reconhecimento deve ser feito no conceito de família, enquadrando-se todas no Direito Familiar, protegidas de maneira igual, buscando em si o vínculo afetivo.

#### **2.4.7 Princípio da afetividade**

O afeto trata-se de sentimento, carinho e respeito para com uma pessoa. O Estado com seus direitos e deveres para com o indivíduo trouxe a ele a afetividade, onde para exigir que as pessoas em si se tratem de forma afetiva, é necessário que o próprio Estado trate o cidadão afetivamente. Deste modo, o princípio da afetividade, mas que um dever, passou a ser consagrado como um direito fundamental.

Sabemos que a afetividade é uma das bases de criação da família. Os laços afetivos nascem da relação familiar e seu devido convívio. Porém, deve ser algo espontâneo em que os indivíduos queiram entre si, desenvolver o afeto, não sendo de maneira contra a vontade de uma pessoa. O princípio da afetividade é mencionado em diversas passagens da legislação, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 28:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

[...]

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Sendo assim, Madaleno salienta: “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento de amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.<sup>20</sup>

O ser humano é carente de proteção não apenas no início da sua vida,

<sup>19</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**.5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 51 e 167.

<sup>20</sup>MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**.5 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 66.

mas durante toda a fase de seu crescimento. Como bem ressaltou Dimas Messias de Carvalho:

O ser humano necessita, durante os primeiros anos de sua vida, de cuidados essenciais para sua sobrevivência e, durante o crescimento, de orientação e educação. Não basta, portanto, apenas alimentar e dar abrigo ao menor, sendo necessário ampará-lo e protegê-lo integralmente, proporcionando-lhe um ambiente saudável e afetivo para seu desenvolvimento físico e psicológico, conferindo a incumbência prioritariamente aos pais, exercendo o poder familiar.<sup>21</sup>

Logo, um dos princípios que marca o Direito de Família é o princípio afetivo, através deste temos a união familiar, possível de formar um cidadão apto. Com a sua ausência, trará consequências negativas ao ser humano na vida em sociedade.

## 2.5 Família no Código Civil

O Código Civil do ano de 1916, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, elaborado no século XIX, trata de um Código amplo para resguardar a necessidade de pessoas que viviam naquela época. Acontece que, com o passar dos anos, se fez necessário a criação de uma nova legislação para acompanhar o desenvolvimento da sociedade brasileira. Houve então, a criação de uma lei, sendo esta atualizada. Entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2003, o novo Código Civil, Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

O casamento e a reprodução era o essencial para constituir uma família no Código Civil de 1916. A visão familiar que o homem possuía o poder sobre o lar, e a mulher cuidava dos afazeres domésticos, passou então a mudar. A mulher passou a ganhar espaço na sociedade, não estando de forma submissa ao homem, buscando seus objetivos, tendo a oportunidade de exercer suas atividades empregatícias, conquistando o seu valor econômico. Ambos começaram então a igualar-se em quesitos de direito e deveres.

Com o Código Civil de 2002 criaram-se novas formas de instituir uma família, agregando valores à dignidade da pessoa humana, atualizando a apresentação do Direito de Família com seus novos conceitos. Segundo Carlos

---

<sup>21</sup>CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito civil: direito de família.** 2 ed., atual., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 371.

Alberto Gonçalves temos:

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do Século passado e o advento da Constituição Federal de 1988 levaram a aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável, e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas e aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não-discriminação do filho, a co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.<sup>22</sup>

O atual Código Civil passou então a trazer entendimentos e regulamentações a assuntos voltados para o Direito de Família, sendo estes a União Estável, o divórcio e a questão dos direitos a alimentos perante a criança, a evolução sobre guardas compartilhadas e uniões homoafetivas. Com os avanços da Lei Civil, um aspecto que existia na família e passou a permanecer foi o afeto. Independente do transcorrer de séculos o afeto deve continuar trazendo consigo a sua extrema importância para o ser humano no âmbito familiar perante a sociedade.

Não houve o surgimento de um novo Código Civil, mas sim a visão de um Código antigo com um novo texto, sendo de extrema importância à mudança pela carência de uma lei que acompanhasse uma sociedade que tende a crescer, com pensamentos e ideologias diferentes no decorrer dos séculos. Logo, o Código Civil de 2002, trouxe de forma equilibrada o convívio familiar, preservando o afeto.

O Código Civil de 2002 trouxe sua proteção as diversas maneiras que as famílias passaram a ser constituídas. Deste modo, partiremos do ponto em que a família forma-se através do casamento. O casamento, realizado pelo matrimônio teve sua proteção na Constituição Federal. A base para esse tipo de cerimônia era a religião, com a ausência desta não era possível a realização do casamento. No Brasil existem duas formas de realizar o casamento. A Constituição Federal em seu artigo 226, §§1º e 2º mostra esse padrão:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]  
§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.  
§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Diante disto, observamos que o casamento poderia ser feito através da

<sup>22</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 36.

forma cível ou religiosa, havendo também a junção de ambas. Importante ressaltar que as pessoas traziam consigo o conceito de um casamento pelo qual seria de forma insolúvel, entendendo a importância desse enlace matrimonial, sem objetivar a separação.

Com o decorrer do tempo o pensamento de não realizar a separação diante do casamento passou a mudar e com isso o Código Civil de 2002, trouxe as formas de dissolução do matrimônio em seu artigo 1571:

Art.1.571. A sociedade conjugal termina:  
I - pela morte de um dos cônjuges;  
II – pela nulidade ou anulação do casamento;  
III - pela separação judicial;  
IV - pelo divórcio.

As pessoas passaram então a ter uma nova visão sobre a dissolução do matrimônio, principalmente com o avanço em relação ao divórcio. Com isso, surgiu a Lei do Divórcio, Lei nº 6515 de 1977, onde protege a possibilidade de casais que optam por se separarem.

O Código Civil atual traz um capítulo específico tratando sobre a União Estável, sendo uma nova forma de haver a formação de uma família. Vejamos o conceito através do artigo 1723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. ”

Partindo deste pressuposto, temos a união que se caracterizam pelo convívio entre um casal, que passam a viver juntos, formando uma entidade familiar, o que basta para ser suficiente na união estável, ou seja, o necessário para compor determinada união é a junção de pessoas que convivem em comum acordo, com objetivo de estrutura familiar, vivendo em estabilidade e de forma duradoura.

O Código Civil incluiu a União Estável no último capítulo do Direito de Família, assim o casamento e a união devem ser protegidos de forma igualitária, onde os pais tem o dever de cuidar e zelar sobre os seus filhos, dando a eles o que for necessário para seu desenvolvimento.

Importante ressaltar que houve a inclusão de uma nova concepção de família diante da necessidade de alcançar as outras formas de enlace que estavam surgindo e precisavam de regulamentação, onde mesmo com o aceite da União Estável, manteve a proteção, direitos e deveres familiares.

Conhecemos a estrutura familiar através do casamento com a junção de homem e mulher. Não existindo vedação constitucional ou legal, impedindo o casamento de pessoas do mesmo sexo passou então a existir. Sabemos que um dos elementos para o reconhecimento de uma família é o afeto e também o objetivo de constituir a família. O reconhecimento de famílias vindas de relações homoafetivas, com pessoas do mesmo sexo é aceito se essas pessoas se juntarem com a convicção de constituir uma família.

Isso advém de pessoas que buscam um novo vínculo afetivo, diferenciando do padrão conhecido pela sociedade. Estando diante da discriminação contra esse tipo de casamento, devemos respeitar um dos princípios essenciais da Magna Carta, caracterizado pela dignidade da pessoa humana, onde cada ser opta por suas escolhas e não devem estar diante de desrespeito. Neste sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A formação de uma família nos dias atuais, através de pessoas homossexuais, começou a ser aceita pela sociedade atualmente. Como sempre o que faz necessário é conviver de forma afetiva, trazendo para o âmbito familiar toda proteção e desenvolvimento para o ser humano.

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 4º trouxe uma nova perspectiva para a família, sendo desta forma: “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”, esse tipo de junção passou a ser chamado de família monoparental. Com os avanços, a constituição de uma família através da

origem monoparental trouxe uma visão livre às pessoas ao optarem por viver desta forma. A monoparentalidade vem da viuvez, no divórcio ou separação de corpos, assim como, a adoção de pessoa solteira.

Com a ampliação da mulher no mercado de trabalho, esta passou a ter a sua independência, muitas vivem sem a presença masculina. Essas mulheres são aquelas que arcam com o quesito econômico, bem como, aquela em que exerce o papel de criar os seus filhos sem o homem. Agregando esse novo conceito de família, sabemos que esta também pode vir a ser formada não apenas pelos pais e seus descendentes, mas, pelo vínculo de parentesco.

Deste modo, devemos esclarecer que mesmo visando uma nova forma de constituir a família, o conceito de afeto se faz necessário para o convívio e desenvolvimento familiar. As famílias monoparentais precisam de uma atenção, sendo considerada uma família com estrutura frágil, pelo fato principalmente da criação e desenvolvimento de uma família, por exemplo, em que uma pessoa reside sozinha tendo que arcar com o sustento e prover o que for necessário aos filhos. No Brasil não existem programas ou leis que venha a proteger de forma integral, mas, a jurisprudência passou a reconhecer a família monoparental como forma de afeto devendo então ser resguardada.

## **2.6 Família e o Estatuto da Criança e do Adolescente**

Promulgada em 13 de julho de 1990, a Lei Federal nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para trazer a proteção necessária para crianças e adolescentes. Estes, são considerados pessoas que não detêm de capacidade plena para prática de seus deveres e direitos, ainda em fase de crescimento, adquirindo seus valores, sendo necessária uma proteção vinda através desta lei específica. Vejamos:

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem características peculiares do ponto de vista legislativo. Traz em seu bojo concepções de proteção de direitos, de deveres, a indicação de quem deve proteger e as penalidades se não o fizerem e, ainda, punições de cunho claramente penal, para adolescentes infratores. É um ordenamento completo em uma só lei. Mas, saindo do foco da peculiaridade, o ponto de maior importância é a essência conceitual implícita na norma: a proteção integral. Tudo se orienta por essa premissa. Desde a conceituação de criança e adolescente até o que e quem deve prestar assistência. Tudo parte do princípio da proteção integral ao ser

em desenvolvimento.<sup>23</sup>

Estando diante de ameaças, problemas, discriminação, exploração ou qualquer meio que venha a atingir a integridade física e moral de uma criança ou adolescente, temos os devidos cuidados presentes nesta Lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco para o Direito de Família, trazendo a importância da criança em sua formação. Vejamos o artigo 3º do Estatuto:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Importante ressaltar que a criança é reconhecida por ter até doze anos de idade. Dos doze anos até os dezoito anos são considerados adolescentes, em que, mesmo não tendo capacidade plena para praticar seus atos na vida civil, estão amparados pela capacidade de direito, que é adquirida assim que nascem.

Com a proteção vinda através desta lei, podemos estabelecer que o desenvolvimento físico e mental de uma criança ou adolescente se torna melhor, trazendo de forma positiva a formação de seres humanos com dignidade, sendo na fase da infância e adolescência que estes indivíduos são incapazes, inocentes, inferiores, precisando de alguém que responda por eles. Desta forma vejamos:

A infância é o tempo em que a criança deve introduzir-se na riqueza da cultura humana histórica e socialmente criada reproduzindo para si qualidades especificamente humanas. Isso permite às novas gerações subir nos ombros das gerações anteriores para superá-las no caminho do desenvolvimento tecnológico, científico e do progresso social.<sup>24</sup>

Através da criança em sua infância com o seu desenvolvimento e determinados conhecimentos em sua história de vida temos:

Crianças são sujeitos sociais e históricos, marcadas, portanto, pelas condições das sociedades em que estão inseridas. A criança não se resume

<sup>23</sup>MATOS, L. M. B.; GONÇALVES, Sebastião Rodrigues. **Estatuto da Criança e do Adolescente: modelo de proteção integral para formação do cidadão completo.** In: II Encontro Paranaense de Pesquisa e Extensão em Ciências Sociais Aplicadas – ENPPEX, Foz do Iguaçu, 2006.

<sup>24</sup>MELLO, Suely Amaral. **Infância e humanização: algumas considerações na perspectiva histórico-cultural.** v.25, n. 1. Perspectiva: Revista do Centro de Ciências da Educação. Florianópolis, 2007, p. 90.

a ser alguém que não é, mas que se tornará (adulto, no dia em que deixar de ser crianças). Reconhecemos que é específico da infância: seu poder da imaginação, a fantasia, a criação, a brincadeira, entendida como experiência de cultura. Crianças são cidadãs, pessoas detentoras de direitos, que produzem cultura e nela são produzidas. Esse modo de ver as crianças favorece entendê-las e também ver o mundo a partir do seu ponto de vista. A infância, mais que estágio, é categoria histórica: existe história humana porque o homem tem infância. As crianças brincam, isso é que as caracteriza.<sup>25</sup>

A infância, de modo geral, concretiza-se “independentemente do reconhecimento que se possa ter de suas dimensões. É a parte da vida em que se dão as primeiras descobertas do mundo das relações que, a partir do ambiente e do sujeito, possam acontecer.”<sup>26</sup>

Mas, diante deste contexto faz-se necessário a inclusão da figura familiar. É na família que encontramos o dever de zelo e cuidado para com as crianças e adolescentes, não somente a criação de uma Lei específica, visto que é dentro do próprio lar e convívio social de onde decorre a principal proteção, com a junção de ambos, garante um crescimento saudável no futuro. Temos de acordo com o Estatuto:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A família então desempenha um importante papel no desenvolvimento na infância e adolescência de um ser humano. É nessas fases que se adquirem os valores para sua formação e personalidade, sendo fundamental uma base duradoura, com todo respaldo necessário. No artigo 22 do ECA dispõe a importância dos pais na criação de seus filhos: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais”.

Podemos destacar também a “Declaração Universal dos Direitos da Criança” em 1959, que trouxe o Direito à igualdade, sem distinção de raça, religião

<sup>25</sup>KRAMER, Sônia. **A infância e sua singularidade**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensifund9anobasefinal.pdf>>. Acesso: em 1 set. 2018.

<sup>26</sup> NUNES, César e SILVA, Edna. **A educação sexual da criança: polêmicas do nosso tempo**. 2 ed. Campinas: Autores Associados, 2000, p. 10.

ou nacionalidade as crianças, além da “Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança” (ONU, 1989), com seus Direitos específicos para com a criança, contribuindo de uma grande maneira ao Direito de Família.

### 3 DO PODER FAMILIAR

O Direito de Família foi uma das áreas do direito que mais venho a sofrer transformações. A princípio tivemos a formação de uma família pautada no homem, mulher e seus filhos. Com o passar do tempo às pessoas adquiriram a liberdade na formação de sua família, tendo como opção a união estável, união homoafetiva, monoparental, razão pela qual não tira da família o objetivo de dar ao ser humano a direção em sua vida.

Os sentimentos fundamentais para levar um casal a compartilharem integralmente suas vidas têm sido investigados, porém, não há dúvidas de que o amor norteia toda essa relação, amor este que traz as pessoas à vontade de idealizar planos e realizarem metas, entre elas a de ter seus filhos, sendo necessário que estes exerçam seu dever familiar.

Da mesma forma que a sociedade se rodeia de regras que organizam o seu convívio, a família também necessita de uma administração interna, ocorrendo através do poder familiar, sendo importante para o Direito de Família.

Partindo deste pressuposto, vamos analisar o pátrio poder com sua contextualização histórica, e o desenvolvimento até atualmente o conhecido poder familiar, seu conceito e toda característica ligada a determinado assunto.

#### 3.1 Desenvolvimento Histórico

Vimos da formação familiar em Roma, onde a família se estabeleceu com a presença marcante da figura masculina, denominado *paterfamilias*, com autoridade como chefe sobre o lar, com poder de vida e morte, ensinando a cultivar os antepassados e a religião. Neste período já começamos a presenciar marcos sobre o Direito de Família, introduzindo a figura do pátrio poder. Posteriormente, este poder através da figura masculina foi se perdendo devido ao Direito Canônico e sua formação pautada na Igreja Católica.

O Brasil antigo, por intermédio do Direito Português teve a existência do patriarcalismo, em que os senhores de engenhos e barões de café deixaram marcas no direito brasileiro, com a presença novamente do pátrio poder exercida onde apenas o pai exerceria sobre sua família a autoridade de educar, castigar e formar a família. Deste modo, vejamos:

O patriarca tinha sob seu poder a mulher, os filhos, os escravos e os vassallos, além do direito de vida e de morte sobre todos eles. A autoridade do pater familiae sobre os filhos prevalecia até mesmo sobre a autoridade do Estado e duraria até a morte do patriarca, que poderia, inclusive, transformar seu filho em escravo e vendê-lo.<sup>27</sup>

O Código Civil Brasileiro de 1916, conservava a figura patriarcal, onde o homem foi transformado em autoridade e poder, o pátrio poder era exercido nas mãos do marido e a mulher encontrava-se em inferioridade, classificada por este código como relativamente incapaz, dependente e submissa a seu esposo. Temos no artigo 233 deste código: “o marido é o chefe da sociedade conjugal”.

A palavra pátrio poder da origem “pai”, traz o entendimento de que o pai era a figura de quem exercia esse poder sobre a família com o auxílio de sua mulher. O homem tinha a característica de “chefe”, tendo para si a autoridade de decidir sobre os assuntos em torno de sua família, se optasse poderia vender seus próprios filhos. Seguindo uma proteção vinda do Código Civil de 1916, a mulher então encontrava-se em uma esfera inferior devido a hierarquia daquele tempo. Se houvesse divergência entre a vontade do casal, a do homem prevalecia.

Em 27 de agosto de 1962, surgiu o Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121, com o objetivo de permitir que as mulheres tenham igualdade jurídica frente aos homens, modificando a visão do Código Civil de 1916 tornando a mulher colaboradora e companheira do homem. Consagra o artigo 380 do Código Civil:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

A Constituição Federal de 1988, atual constituição brasileira, advém com a proteção do Estado à família, (artigo 226), pontuando mais a igualdade entre o homem e a mulher, (artigo 227). O Código Civil de 1916 passou então a respeitar esta mudança destacada pela constituição não sendo mais considerado a lei máxima ao Direito de Família.

---

<sup>27</sup>XAVIER, Elódia. **Declínio do patriarcado: a família no imaginário feminino**. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos, 1998, p. 120.

Diante deste contexto, a Constituição Federal de 1988 passou a ser um marco no Direito de Família, introduzindo o “poder familiar”. Caio Mário da Silva Pereira conceitua sobre esta nova visão: “o complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e, em igualdade de condições”<sup>28</sup>, colocando os pais para exercerem as funções no desenvolvimento da família, admitindo aos filhos a capacidade como sujeitos de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano 1990, em seus artigos 21 a 24, destinou a convivência da família através do poder familiar. Desta mesma forma, para acompanhar as alterações que estavam acontecendo na sociedade brasileira quanto ao homem e a mulher, foi necessário a instituição do Código Civil de 2002, no dia 01 de Janeiro pela Lei 10.406.

A expressão “poder familiar” do atual código veio substituir o “pátrio poder” que constava no Código Civil de 1916, decorrendo desse poder familiar toda obrigação de criar, educar e manter o lar, inclusive satisfazer as necessidades do filho, tendo em especial um capítulo chamado “Do Poder Familiar”.

### **3.2 Características do Poder Familiar**

O conceito de pátrio poder elencado pelo Código Civil de 1916 precisou sofrer alterações para acompanhar as mudanças que estavam ocorrendo no âmbito familiar. O novo Código Civil, trouxe a expressão poder familiar, sendo a autoridade dos pais sobre os filhos, exercida de forma temporária até os mesmos adquirirem a maioridade. A transformação de um poder para o outro veio sobre um aspecto de naturalidade, não criou um instituto jurídico novo, a base deste poder já estava criada, passou então a ser visto então um poder de forma natural no convívio de pais e filhos, adequando-se aos padrões sociais e igualitários entre os membros da formação familiar. Importante ressaltar que o poder não veio a se desvincular, o artigo 379 do Código Civil de 1916, manteve-se no artigo 1.630 do Código Civil de 2002. Vejamos:

Art. 379. Os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e

---

<sup>28</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. 5: Direito de Família. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.448.

os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores. (Redação da Lei nº 3.071 de 01 de Janeiro de 1916).

Art. 1630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. (Redação da Lei 10.406 de 01 de Janeiro de 2002).

Destaca também que o Estatuto da Criança e do Adolescente acompanhou a evolução do Direito de Família, deixando de ser um poder mantido no sentido de autoridade, mas, uma proteção dos pais para com os filhos.

O conceito de poder familiar através de Lôbo que salienta como sendo “o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes, configurando uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos”.<sup>29</sup>

Deste modo, podemos destacar a diferença entre o poder que antes era exercido sob a autoridade do pai frente à sua família, incluindo, esposa e filhos, passando a ser um poder desenvolvido atualmente pelos pais para com os seus filhos, a mulher tem papel neste poder familiar, sendo de extrema importância a sua presença no âmbito familiar.

Com a Constituição Federal de 1988 e o princípio da isonomia, tivemos a igualdade entre os pais. O Princípio da Igualdade está previsto no artigo 5º, que diz “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Veja o que escreveu Sílvio Rodrigues: “É o conjunto de direitos e deveres atribuído aos pais, em relação à pessoas e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção deles.”<sup>30</sup> Assim sendo, o poder familiar gera aos titulares a importância de ser exercido frente aos filhos no âmbito familiar, pois este dever realizado de forma correta influenciará positivamente no desenvolvimento do lar, onde os pais detêm de capacidade e influência sobre sua família.

Os titulares no polo ativo deste dever familiar são os pais, aquelas pessoas que adquirem para si a obrigação de exercer o poder familiar diante de um princípio chamado responsabilidade parental. Destaca a Juíza de Direito da Vara da Família, Denise Comel:

No polo ativo, o poder familiar corresponde aos pais, que em igualdade de condições, tem a responsabilidade pelo cumprimento de todas as

---

<sup>29</sup> LÔBO, 2011, **op. cit.**, p. 295.

<sup>30</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 356.

atribuições que lhes são inerentes. Em posição de igualdade jurídica, reconhecendo-se a ambos os mesmos direitos e obrigações, já não se fala em competências ou encargos diferenciados tão-somente por serem de sexos diferentes.<sup>31</sup>

Mesmo que posteriormente os pais possam se divorciar, dissolver uma união estável ou separar-se judicialmente, o poder familiar permanece, até mesmo porque este é exercido para com o filho. Importante para isso destacar o artigo 1632 do Código Civil: A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Os pais como responsáveis não podem renunciar seu poder familiar pela simples vontade, é dever deles exercer este poder, não podendo ser um ente ausente no desenvolvimento de seus filhos. Mas, se exercendo o poder familiar algum dos pais passarem dos limites, teremos a intervenção do Estado restringindo o exercício deste poder, ou até mesmo removendo de seus titulares.

No polo passivo deste poder encontram-se os filhos. O artigo 1634 do Código Civil elenca as hipóteses em que o poder familiar deve ser desenvolvido frente aos menores:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A Constituição Federal de 1988 juntamente com o Estado elenca sobre tal poder familiar em seu artigo 227:

---

<sup>31</sup> COMEL, Denise Damo. **Inconstitucionalidade da Primeira Parte do Caput do art. 1.631 do Código Civil**. Disponível em: Jus Navigandi. <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5414>> Acesso: em 28 ago. 2018.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, atribuído aos pais o poder familiar sobre seus filhos, precisam prover o sustento e provisão para o desenvolvimento na sociedade estando diante de um dever do qual não pode ser renunciado, ou seja, não é uma opção exercer seu cuidado para com seu filho e sim dever irrenunciável para que não traga consequências ao mesmo, isto porque os pais detém um papel fundamental na formação e desenvolvimento de seus filhos. A figura de ambos é importante onde cada qual com sua característica específica, agrega no laço afetivo e convivência.

### **3.2.1 Suspensão do poder familiar**

O poder familiar como estudado até então é aquele desenvolvido pelos pais que devem ser os que promovem à alimentação, o sustento, a companhia, além de dirigir à educação e tutelar a subsistência. Dentro dos direitos e deveres destinados aos pais frente a este poder devem-se estar atentos para que seja exercido de forma correta.

Ao educar seus filhos, os pais devem impor a eles a obediência estando atentos a Lei da Palmada, sendo Lei nº 13.010/14, trazendo aos pais adequação sobre como exercer o poder familiar. O artigo 1634, inciso IX do Código Civil de 2002 elenca dentro deste contexto:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

[...]

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Os pais podem exigir dos filhos uma obediência, respeito e serviços próprios necessários para o seu desenvolvimento, mas, não podem estes ao exercer este objetivo ultrapassar os limites. A análise hoje feita de forma conjugada com o

Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os castigos físicos impostos aos filhos mesmo sendo moderados não devem mais serem usados contra a criança, por encontrar-se em estado vulnerável trazendo a mesma dor, angústia e humilhação.

A consequência aos pais que exercem de forma abusiva o poder familiar é a suspensão de determinado dever. Sílvio Rodrigues pontua sobre determinada suspensão:

A Suspensão representa medida menos grave, de modo que, extinta a causa que a gerou, pode o juiz cancelá-la, se não encontrar inconveniente na volta do menor para a companhia dos Pais. Ademais, a Suspensão o de referir-se apenas ao filho vitimado e não a toda a prole; bem como abranger somente algumas das prerrogativas do pátrio poder; assim, se o pai cuida mal do patrimônio de um filho que recebeu de herança, mas por outro lado educa este e os outros com muita proficiência, pode o juiz suspender-lo do pátrio poder no que diz respeito à administração dos bens desse filho, permitindo que conserve intocado o pátrio poder no que concerne aos outros poderes e aos outros filhos. Ainda, em virtude de sua menor gravidade, a Suspensão é facultativa, pois permite-se ao juiz deixar de aplicá-la se o pai ou mãe se compromete a internar o filho em estabelecimento de educação, ou garantir, sob fiança, que ele será bem tratado.<sup>32</sup>

Deste modo, quando os pais abusam da autoridade, faltam com os deveres com as crianças ou recebem sentença criminal transitado em julgado, usa-se a medida da suspensão do poder familiar (art. 1637 CC), sendo uma faculdade do juiz, em que pode ser reavaliada, cancelada e se possível retornar aos genitores o seu devido poder.

### **3.2.2 Extinção e perda do poder familiar**

A extinção do poder familiar ocorre em hipóteses previstas no Código Civil integrando acontecimentos naturais como, em caso de abandono material, físico ou moral, pela morte dos pais ou do próprio filho, quando o filho emancipa, antecipando sua capacidade civil com 16 anos de idade, quando este atinge a maioridade e através da adoção. Mas, a morte de um dos pais não cessa o poder familiar, se empregando o devido poder a outra parte, que continua exercendo; a morte de ambos os pais, gera a extinção do poder. A morte do filho extingue a relação jurídica e a emancipação encerra o poder familiar.

De acordo com o artigo 1635 do Código Civil temos:

---

<sup>32</sup> RODRIGUES, 2004, *op. cit.*, p. 369.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Por outro lado, a perda do poder familiar ocorre em casos de extrema gravidade, utilizada quando os pais colocam em risco a vida, a segurança e a dignidade do filho. Tendo a hipótese de uma condenação criminal diante de um crime doloso cometido contra o filho.

Perderá o poder familiar de acordo com o artigo 1638 do Código Civil através de decisão judicial: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: Castigar imoderadamente o filho; Deixar o filho em abandono; Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Sobre o castigo imoderado Caio Pereira salienta:

O castigo, sem excessos, é lícito; a lei pune o exagero, na intensidade dele; ou na sua qualidade. Mais severa será a pena a ser imposta pelo juiz, em se apurando falta mais grave. Se é certo que os Pais podem, e devem mesmo, castigar os filhos nos seus erros de conduta, certo é também que não podem abusar. Se o castigo exceder a moderação, pode o juiz destituir o pai o mãe, do seu poder. São, todavia, todos estes, conceitos genéricos, que o juiz apreciará à vista das circunstâncias, somente aplicando a pena máxima, se tal convier aos interesses do filho.<sup>33</sup>

Deixar o filho em abandono gera aos pais a perda do seu poder familiar. Marco Viana diz sobre:

É a situação do menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de falta, ação ou omissão dos Pais ou manifesta impossibilidade destes para provê-la; Lembramos que a falta ou carência de recurso materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou Suspensão do pátrio poder. Se não concorrer outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança será mantida em sua Família de origem.<sup>34</sup>

A prática de atos contrários a moral e aos bons costumes gera também

<sup>33</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de Família**. V. 5. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 436.

<sup>34</sup> VIANA, Marco Aurelio S. **Da guarda, da tutela e da adoção**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 271.

aos pais a perda do poder familiar. Andrea Rodrigues salienta:

A prática de atos contrários à moral e aos bons costumes também poderá ensejar a aplicação de medida drástica. Assim, poderão ser destituídos do poder parental os Pais que utilizam substâncias entorpecentes ou bebidas alcoólicas e que permitem que os filhos convivam ou sejam entregues a pessoas violentas, drogadas ou mentalmente doentes. Da mesma forma, serão punidos os Pais pela prática dos atos descritos no art. 247 do Código Penal, ou seja, autorizem os filhos a freqüentarem casas de jogatina, espetáculos de sexo e prostituição ou, ainda, que mendiguem ou sirvam a mendigo para excitar a consideração pública (art. 247 do Código Penal).<sup>35</sup>

De acordo com a mesma autora, vejamos a diferença entre a suspensão e a perda do poder familiar:

A diferença entre a Suspensão e a destituição se estabelece pela graduação da gravidade das causas que as fundamentam e a duração da penalidade. Enquanto a suspensão é provisória e fixada ao prudente critério do magistrado, dependendo do caso concreto e no interesse do menor, a perda do Poder Familiar pode revestir-se de caráter irrevogável, como no caso de transferência do Poder Familiar pela adoção.<sup>36</sup>

Tivemos marcos que caracterizaram a perda do poder familiar que gerou conseqüentemente uma extinção deste poder. Em São Paulo, a menina Isabella Nardoni, então com 5 anos, foi asfixiada e jogada da janela do apartamento da família, no sexto andar do Edifício London, na zona norte de São Paulo, na noite de 29 de março de 2008. Acusados do crime, o pai, Alexandre Nardoni, e a madrasta da criança, Anna Carolina Jatobá.<sup>37</sup>

Temos também a morte de Bernardo Boldrini, com 11 anos de idade, no Norte do Rio Grande do Sul, morto por Leandro Boldrini, 41 anos, pai da criança.<sup>38</sup>

Henzo Gabriel da Silva de Oliveira também foi morto, chutado e pisado pela mãe e padrasto. “Se ela não queria a criança, por que não deixou que a minha mãe cuidasse?” O questionamento de Jéssica Maria Nascimento de Almeida, 24 anos, é de uma tia que não entende a morte do sobrinho Henzo Gabriel da Silva de

<sup>35</sup> AMIN, Andréa Rodrigues et al. **O novo Código Civil: livro IV do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002, p. 303.

<sup>36</sup> AMIN, 2002, **op. cit.**, p. 296.

<sup>37</sup> O GLOBO. **Em 2008, menina de 5 anos foi jogada de janela em crime que comoveu o Brasil**. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/em-2008-menina-de-5-anos-foi-jogada-de-janela-em-crime-que-comoveu-brasil-10754516>>. Acesso: em 01 set. 2018.

<sup>38</sup> G1. **Caso Bernardo completa três anos sem definição sobre julgamento dos réus**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/caso-bernardo-completa-tres-anos-sem-definicao-sobre-julgamento-dos-reus.ghtml>>. Acesso: em 02 set. 2018.

Oliveira, 2 anos e 11 meses. A criança morreu espancada pela mãe.<sup>39</sup>

De acordo com o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8069/90, vejamos:

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Diante disso pode vir a ocorrer à perda de um dos pais em que automaticamente o poder familiar é exercido pelo outro genitor. Se vir a ocorrer à perda, suspensão ou extinção de ambos os pais, nomeia-se um tutor para essa criança, pessoa esta que preferencialmente tenha laço de afeto com o menor, e principalmente que esteja apta a exercer e adquirir para si a responsabilidade de criar uma criança. Não sendo possível a nomeação de um tutor, a criança é encaminhada a uma família substituta através da adoção.

### 3.2.2.1 Da adoção

Os pais que ultrapassam os limites ao exercerem seu poder familiar com os filhos, perdem os seus direitos e deveres. Desta forma para a criança não sofrer consequências em seu desenvolvimento social, o direito traz para a mesma, a adoção, (Lei de Adoção - Lei n.º 12.010 de 2.009, sancionada pelo Presidente da República em 03 de agosto de 2.009) e também o Estatuto da Criança e do Adolescente que rege a adoção.

Antes da adoção busca-se a forma desta criança ser criada por uma pessoa que tenha vínculo familiar afetivo, optando para que isso seja feito através de pessoas da sua própria família. Mas, não sendo possível opta-se pela adoção, sendo um modo de não deixar o menor desamparado.

A adoção pode ser vista como um instituto de “família substituta”, consequência frente a não criação da criança por sua família de sangue, passando

---

<sup>39</sup>CORREIO BRAZILIENSE. **Mãe e padrasto chutaram e pisaram em criança antes de matá-la, diz delegado.** Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/03/06/mae-e-padrasto-chutaram-e-pisaram-em-crianca-antes-de-mata-la-diz-del.shtml>>. Acesso: em 02 set. 2018.

então a desenvolver-se com outra família, que objetiva o cuidado através do afeto. A criança estando diante de sua adoção, não precisa consentir sobre determinada decisão. Porém, o adolescente a partir da idade de 14 anos, precisa de sua aceitação, pois o mesmo já detém de capacidade para decidir sobre estar nesta determinada família.

O adolescente pode ser adotado até os seus 18 anos idade, posteriormente este atinge a sua maioridade, já podendo arcar com o seu desenvolvimento. Existe uma exceção, o adolescente que iniciou o seu processo de adoção antes de completar sua maioridade pode vir a ser adotado mesmo depois de já completo tal idade.

Para Maria Helena Diniz a adoção é, portanto:

Um vínculo de parentesco civil, em linha reta estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, 14 §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (CC, art. 1.626).<sup>40</sup>

Para Silvio de Salvo Venosa, a adoção é:

Modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade. [...] A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato de negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas.<sup>41</sup>

O Estatuto da criança e do adolescente trouxe a adoção como uma medida definitiva que coloca uma pessoa em uma família substituta, de acordo com este, toda criança e adolescente tem direito de se desenvolver em uma família, vivendo rodeada do convívio familiar e o laço afetivo. Deste modo, temos o artigo 19 do ECA: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Rolf Madaleno salienta sobre o convívio familiar: “O direito de

<sup>40</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 484

<sup>41</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 295.

convivência é um direito fundamental da criança e do adolescente, matéria prima indispensável para construção de sua personalidade”.<sup>42</sup>

Para adotar devemos atentar-se ao que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 42:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Desta forma, qualquer pessoa com mais de 18 anos pode exercer a adoção. O adotante ao optar por adquirir os deveres e direitos de criar uma criança deve ter para com a mesma a diferença de 16 anos (art. 1.619 CC), não importando o seu estado civil. Por muito tempo adotavam pessoas que eram casadas. Permite-se ao adotante ser casado, estar em uma união estável, homoafetiva ou ser solteiro.

Os Tribunais já admitem atualmente a adoção de um casal de mesmo sexo. A Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen traz seu posicionamento a respeito de determinado assunto ao negar um recurso que pretendia anular a adoção por casal gay no ano de 2015. Diante disto vejamos:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.1.

<sup>42</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 147.

Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento (...). (STF - RE: 846102 PR - PARANÁ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015).

Permite-se então a adoção de casais do mesmo sexo por já serem aceitas como família admitindo o direito também de realizar a adoção desde que estejam enquadrados nos requisitos legais.

Após a criança ser adotada, rompe-se o vínculo com a família biológica e a mesma passa a ter uma nova certidão de nascimento constando o sobrenome de seus pais atuais. O único vínculo que não é cortado é a questão matrimonial, uma criança adotada não pode vir posteriormente a casar-se com o seu pai, ou irmão biológico, os impedimentos no matrimônio são até uma questão de risco biológico.

Diante deste contexto, a adoção é um ato excepcional por ser considerada a última medida a ser tomada e também um ato irrevogável do qual não se faz justo que venha a se revogar determinada decisão. Por conta disso, o processo deve ser cuidadoso, feito por uma equipe composta não apenas pelo juiz, mas também por psicólogos e profissionais aptos a permitirem determinado procedimento. Ao realizar a adoção o foco principal vem a ser a criança e o adolescente, que emocionalmente está passando por uma mudança importante em sua vida, não podendo ser um processo visto de qualquer forma.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo busca explicar a responsabilidade civil, com seu conceito e pressupostos que a caracterizam, gerando o dever de indenizar, isso porque para se falar em indenização é preciso o preenchimento de determinados requisitos sendo: a conduta humana, a culpa, o dolo, o dano e o nexo causal.

A conduta humana é considerada um dos principais elementos da responsabilidade civil pois, é através da ação ou omissão do agente que caracteriza o dever de indenizar. A culpa por sua vez caracterizada pela conduta negligente, imprudente ou imperita do sujeito causador do dano. O dolo advém de ato praticado pelo agente pelo qual ele já espera e almeja pelo resultado causador de determinado dano. O dano é de extrema importância porque se o mesmo não existir não há de se falar em indenização, podendo material ou moral. O nexo de causalidade é o elo da conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Presente esses pressupostos podemos falar em responsabilidade civil e o dever de indenizar.

### 4.1 Conceito de Responsabilidade Civil

Viver em sociedade traz para nós regras e normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico, que ao violarem configuram o ilícito, com dever de reparar diante de um dano gerado.

A Responsabilidade Civil ocorre quando alguém exerce o seu dever de reparar o dano a outrem, seja material ou moral. É a forma de fazer com que o causador de danos venha a ressarcir moral ou patrimonialmente pelo seu ato próprio, de pessoa ou coisa sobre a sua responsabilidade ou quando a lei definir.

Diante disso, toda conduta que viole o dever jurídico. Trazendo como consequência um prejuízo existe então uma reparação civil. Podemos estabelecer isso desde o direito romano que pontuava a não lesão a outrem (*neminem laedere*).

Temos no artigo 927 do Código Civil de 2002 a obrigação de reparar:

Art. 927. Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os

direitos de outrem.

O ato ilícito está caracterizado no artigo 186 do Código Civil de 2002, vejamos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que, exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O ato ilícito acomoda tanto a conduta comissiva como a omissiva, gerando a responsabilidade civil. Carlos Roberto Gonçalves salienta sobre a responsabilidade civil da seguinte forma:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violado pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.<sup>43</sup>

A visão de Sílvio de Salvo Venosa sobre determinado assunto:

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Haverá, por vezes, excludentes, que impedem a indenização, como veremos. O termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.<sup>44</sup>

Maria Helena Diniz pontua sobre:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.<sup>45</sup>

Por fim, temos a responsabilidade civil como um dever, trazendo consigo o instrumento de indenização, em que o objetivo é compensar as perdas sofridas pela vítima, visando que determinada conduta que veio a causar danos a outrem, não ocorra mais em momentos posteriores.

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. IV: responsabilidade civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 01.

<sup>44</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 01.

<sup>45</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Vol8. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 35.

## 4.2 Culpa e Dolo

A responsabilidade civil vem estruturada com a ideia de culpa quando gera o existente ilícito (responsabilidade subjetiva), essa culpa tem que ser previsível, pois, ao ser imprevisível não podemos falar sobre culpa. Para que haja a indenização o sujeito tem que ter agido com culpa, ou seja, agir através de um ato voluntário e próprio, sabendo que conseqüentemente poderia vir um dano ou tendo que arcar com este mesmo sem ser previsto, e até mesmo um dano vindo de culpa gerado por terceiro vinculado ao agente como, por exemplo, em caso de animais. A indenização é pautada de acordo com a gravidade do dano.

A classificação da culpa pode ser contratual, sendo aquela de uma responsabilidade advinda de um contrato ou culpa extracontratual, resultado de uma violação de um dever pelo descumprimento de lei. É nítido que ao agir com culpa, poderia o indivíduo ter agido de outra forma, sendo a correta, podendo sim evitar que determinado dano venha a ser causado a outrem. O sujeito precisa tomar os devidos cuidados, saber até onde está o seu limite, ter prevenção e cautela para não vir a prejudicar terceiros, onde se caso isso vir a ocorrer, a violação gera a ele um dever de indenização, sendo uma obrigação de ressarcir os danos morais ou patrimoniais gerados a outrem.

A culpa vem sendo caracteriza pela doutrina como: levíssima, leve e grave. A culpa levíssima é produzida através de uma falta evitável de atenção. Culpa leve falta evitável com uma atenção ordinária. A culpa grave vem da intenção consciente em que o sujeito assume o risco causado a outrem, através de sua negligência.

A culpa pode ser *in eligendo* sendo a má escolha do representante ou preposto; *in vigilando* ausência de fiscalização da pessoa que está sob sua responsabilidade, como, por exemplo, a fiscalização do empregador quanto ao seu empregado; *in custodiendo* falta de cuidado com animal, guarda do agente ou pessoa.

Importante também ressaltar que a culpa do agente é ponderada com base na negligência, quando deixa de agir, na imprudência, agindo de forma imoderada e na imperícia, com a falta de habilidade técnica para agir.

A culpa classifica-se em duas teorias sendo a subjetiva com a presença de culpa ou dolo e a teoria objetiva chamada de teoria do risco, onde

aquele que causa o dano deve reparar independente de culpa. Não precisa provar nesta teoria objetiva a culpa do agente para reparar o dano, basta existir o dano e o nexo de causalidade.

O dolo caracteriza quando o resultado do ato praticado pelo agente foi esperado, ele teve a intenção de praticar determinado ato. A diferença entre o dolo e a culpa é que o dolo a pessoa tem a finalidade de cometer determinado dano e a culpa a pessoa está pautada pela indenização a outrem por ter agido com negligência, imprudência ou imperícia.

O direito penal classifica o dolo como sendo direto: a conduta praticada pelo agente que prevê o resultado; e dolo indireto sendo ele alternativo e eventual. Dolo alternativo o agente diante de resultados possíveis ao seu ato, ele deseja um dos resultados de sua ação; Dolo eventual é quando o agente espera que o resultado venha, aceitando as consequências de sua conduta.

Sobre o dolo do direito civil e dolo do direito penal temos a diferenciação vinda de Inácio Carvalho Neto:

O dolo do direito civil abrange o dolo eventual, pois o agente assumiu o risco de produzir o resultado. Aliás o dispositivo é claro em afirmar que o crime é doloso quando o agente assumiu o risco (...) quando o agente assume o risco de produzir o dano, embora não queira diretamente, também está agindo com dolo na órbita civil.<sup>46</sup>

Diante desse contexto, para falar em responsabilidade se faz necessário a presença da culpa ou o dolo. Mas, para a responsabilidade civil somente a conduta culposa e a consequência de um dano que gera uma indenização.

### **4.3 Dano Material e Moral**

O dano pode ser material ou moral. O dano material é aquele que lesa, ofende, prejudica o patrimônio, já o dano moral é aquele que atinge somente o ser humano, sua personalidade, dignidade como pessoa, não atingindo seu patrimônio. Doutrinadores tem entendido que o dano moral vem sendo provado pela força dos próprios fatos “in reipsa”. Através do fato temos a percepção da possibilidade de se

---

<sup>46</sup>NETO. Inácio de Carvalho. **Responsabilidade civil no direito de família**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 53.

falar em danos morais. As jurisprudências vêm pontuando que faz necessário a comprovação de determinado dano moral, demonstrando a forma injusta que venha a sofrer o terceiro. Deve ser feito uma análise diante de cada dano moral.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso V e X pontua o dano moral:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;

Carlos Roberto Gonçalves conceitua o dano moral como sendo:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.<sup>47</sup>

O dano material e moral vem sendo desenvolvido desde os tempos passados, assim como no direito romano. Pablo StolzeGangliano e Rodolfo Pamplona pontua:

Os cidadãos romanos, que eventualmente fosse vítimas de injúrias, poderiam, valer-se da ação pretoriana a que se denominava injuriarumaestimatoria. Nesta, reclamavam uma reparação do dano através de uma soma em dinheiro, prudentemente arbitrada pelo Juiz, que analisaria, cautelosamente, todas as circunstâncias do caso.<sup>48</sup>

O dano pode ser direto ou indireto. O direito atinge o patrimônio da vítima, o dano vem a ser um resultado da conduta lesiva. Já o dano indireto é quando a vítima é atingida pelo dano causado por outra pessoa.

A palavra dano está sempre ligada com prejuízo porque se este não

<sup>47</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 377.

<sup>48</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 62.

existir não tem como se falar em dano, até mesmo porque a indenização vem como uma forma de restituir a vítima a retornar ao estado anterior, *status quo ante*, sendo dano moral compensar todo o transtorno enfrentado.

#### 4.4 Nexo de Causalidade

O nexos de causalidade liga o dano ao seu fato gerador. Para se falar em indenização é preciso que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente. Sergio Cavalieri Filho demonstra seu conceito sobre: “O nexos causal é um elemento referencial entre conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.”<sup>49</sup>

No mesmo contexto Carlos Roberto Gonçalves dispõe:

É a relação de causa e efeito entre ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.<sup>50</sup>

O nexos de causalidade encontra-se diante de teorias como sendo a da equivalência das condições e teoria da causalidade adequada. A teoria da equivalência das condições pontua que tudo o que concorre para a produção de determinado dano e seus efeitos são considerado causa para o nexos. Já a teoria da causalidade adequada significa que existe um antecedente posterior a uma causa provocada e esta anterior ao resultado, sendo que a causa é a mais eficaz.

Deste modo, para falar em dever de indenizar precisa do nexos de causalidade, ligando o ato ou fato do agente ao evento danoso, é necessário o vínculo entre o dano e o fato gerador. Ele pode existir por várias causas e vários agentes, de forma que se os agentes contribuírem para o dano, todos devem ser responsabilizados. Entretanto, o Código Civil traz excludentes da responsabilidade sendo: estado de necessidade, legítima defesa, caso fortuito ou força maior.

---

<sup>49</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 46.

<sup>50</sup>GONÇALVES, **op. cit.**, p. 36.

## 5 ABANDONO AFETIVO

No início deste trabalho vimos que ocorreram inúmeras mudanças no que diz respeito à família. Na história antiga, especialmente em Roma, os pais eram lei e autoridade absoluta, por isso os filhos não ousavam contrariá-los, pois sua figura representava um poder quase divino. Contudo, os filhos eram permanentemente abandonados por eles ficando quase que exclusivamente para as mães, a função de criá-los. O que era considerado correto na forma da Lei.

Atualmente, assistida toda a evolução histórica, podemos observar que os homens têm uma maior participação efetiva na criação dos filhos e de seus descendentes. Pois, contrariamente a antiga representação paterna, “hoje os pais não mais representam o poder absoluto e tem o dever de acompanhar o desenvolvimento dos filhos”<sup>51</sup>

Mas é importante ressaltar que esse dever deve ser igual para todos os filhos, pois a legislação presente veda qualquer distinção entre eles. Sejam eles procedentes de outras circunstâncias como, por fecundação artificial, adoção ou ainda concebidos fora de uma relação matrimonial; ou filhos biológicos. Tal importância se dá porque os pais que educam e sustentam, nem sempre não são essencialmente os pais biológicos. Como afirma Pereira:

[...] o pai, ou melhor, “um pai” que exerça a função de representante da lei básica e primária, essencial para que todo ser possa harmonizar-se através da linguagem e tornar-se sujeito. Esse pai, insista-se, não é necessariamente o genitor, mas aquele que empresta o seu nome para interferir e interditar a simbiótica relação mãe-filho.<sup>52</sup>

Assim a “Constituição Federal reconhece o afeto como principal elemento que conduz a pessoa a formar sua família, não deixando espaço para discriminações em relação a sexo ou origem, ao filho legítimo ou advindo de outras circunstâncias”<sup>53</sup>

Sob este parâmetro podemos afirmar que os deveres dos pais para com seus filhos independem de legitimidade ou ilegitimidade destes, e que os deveres se estendem ao campo de ordem extrapatrimonial. Ou seja, entende-se que

<sup>51</sup> PEREIRA, 2004, *op. cit.*, p. 285.

<sup>52</sup> PEREIRA, 2004, *op. cit.*, p. 386.

<sup>53</sup> MARAFELLI. Mayara Soraggi. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: a possibilidade de se conceder indenização ao filho efetivamente abandonado pelo pai.** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1164](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1164)>. Acesso: em 25 set. 2018.

as crianças e adolescentes possuem necessidades tanto de caráter físicas quanto emocionais. De modo que, a convivência e cumplicidade familiar são indispensáveis para a formação do filho, e o abandono psíquico e afetivo são considerados os mais graves.

Por isso, a ausência da imagem paterna, em decorrência de um abandono material e psíquico tem gerado graves consequências quanto à estrutura psíquica dos filhos. Essas consequências, obviamente vêm repercutindo diretamente nas relações sociais.

Sob esta ótica podemos dizer que, hoje, a figura paterna se caracteriza por aquele que ama, cuida, atende as necessidades físicas e emocionais, e estabelece vínculos de afeto no relacionamento com seu filho. Contudo, tratar da afetividade no âmbito familiar tem sido uma busca e igualmente um desafio, porque lida com as relações entre pais e filhos, suas particularidades e conflitos. Sem dúvida, essa temática tem sido palco de grande repercussão na atualidade.

Atualmente o abandono afetivo nas relações paterno-filiais tem se tornado cada vez mais comum na realidade das famílias brasileiras. Pois, tem-se sido crescente o número de demandas judiciais visando à reparação moral decorrente da rejeição dos pais. Mas, qual é seu conceito? E o que caracteriza o abandono afetivo?

Hironaka o conceitua da seguinte maneira: “omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeado de afeto, carinho, atenção, desvelo”<sup>54</sup>

Neste sentido, o abandono afetivo traz como característica a indiferença afetiva por parte dos pais em relação aos filhos. A privação de sua companhia acaba causando um desequilíbrio na estrutura familiar descumprindo assim, os deveres que lhes foram imputados para com os filhos. Além de desprezar os princípios norteadores do Direito da Família.

Em outras palavras, o abandono afetivo é a omissão dos pais no cumprimento de suas obrigações no âmbito moral resultantes do poder familiar, é deixar de promover assistência moral, subsistência, educação, orientação, auxílio e afeto aos filhos.

---

<sup>54</sup> HIRONAKA, Gilselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso: em 28 set. 2018.

Geralmente o abandono afetivo ocorre aos pais que obtém um filho e não querem exercer seu poder familiar e também aos pais após a separação dos genitores, quando a guarda dos filhos passa a ser de um deles, sendo na maioria das vezes deferida à mãe. O outro genitor acaba, por muitas vezes, se ausentando dos filhos e deixando de cumprir suas obrigações com ele. Mesmo ciente de que estas obrigações existem na ordenação jurídica para serem cumpridas, e que nada justifica o não cumprimento das mesmas.

Em muitos casos, o pai ou mãe que não ficou com a guarda da criança acaba constituindo uma nova família, novos filhos e um novo contexto. Deixando os filhos da constituição anterior, negligenciados quanto aos deveres da afetividade, da assistência psíquica e moral a qual o filho tem direitos assegurados por lei.

A criança tem a figura paternal como referência e exemplo. Por isso, nesta ordenação jurídica o pai fica ciente de que, embora não tenha ficado com a guarda do filho é também responsável, não só pelo auxílio dos alimentos, mas também do auxílio da construção da personalidade e do desenvolvimento do filho. A negligência quanto ao cumprimento desta ordenação acarretará em ato ilícito, passivo de indenização.

Sem dúvidas, esta é uma questão complexa e delicada que tem ganhado cada vez mais espaço no judiciário. Pois, questionar os valores dos sentimentos das pessoas junto à família é complicado. Mas, apesar da complexidade e da grande divisão de opiniões que cercam o assunto, é de extrema relevância o avançar rumo a um posicionamento jurídico.

A fim de chegar a um posicionamento quanto ao abandono afetivo vamos prosseguir este trabalho demonstrando alguns dos pontos cruciais, que esta temática traz consigo, com profundas questões relacionadas às estruturas das famílias brasileira, além do dano moral e o posicionamento positivo relacionado a determinado assunto.

## **5.1 Da Afetividade**

Podemos observar ao longo da história que, ao mesmo tempo em que a humanidade abriu suas fronteiras em relação ao seu capital econômico e social avançando no campo do consumo; também adentrou na contramão das famílias e relacionamentos interpessoais. Ou seja, a desvalorização do sujeito deu espaço a

uma relação baseada na compreensão, cuidado e companheirismo.

Por isso, falar de afetividade hoje não significa simplesmente falar de emoções intrínsecas e pessoais de um indivíduo cuja responsabilidade, pertence somente a si e a família. Mas sim, de um falar amplo que concerne à sociedade vigente porque tratar de afeto na atualidade é tratar de Direito.

Neste sentido, nasce o Direito de Família que tem como função regular e estabelecer as normas de convivência familiar. Esse busca se adequar as novas realidades sociais de convivências humanas, ao visar uma estrutura familiar mais autêntica, verdadeira, igualitária e solidária.

Algo importante a destacar neste sentido é que a lei jurídica não determina o afeto entre os entes que se unem com o desejo de estarem próximos. Ela somente intervém para regular socialmente os efeitos humanos da união, declarando as relações que surgem da Constituição do ente Social.

O Dicionário Aurélio conceitua família como:

Pessoas aparentadas que vivem, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos. 2. Pessoas do mesmo sangue. 3. Origem, ascendência. 4. Art. Graf. O conjunto dos caracteres ou dos tipos com o mesmo desenho básico. 5. Biol. Reunião de gêneros [v.gênero (5)]. Família elementar ou família nuclear. Antrop. A que é constituída pelo casal e seus filhos.<sup>55</sup>

Sem dúvida, esse é um conceito claro e padrão para o entendimento comum do termo família. Porém, podemos observar que ela não é um conceito tão simples assim, pois cada ramo de estudo adota um conceito desta terminologia.

Como denota Coelho:

Cada ramo do saber adota um conceito próprio de família. Para a história e a sociologia, ela é um conjunto de pessoas que habitam a mesma casa. A antropologia já a define em função de interdição de relações sexuais incestuosas. Na psicanálise, a definição parte dos papéis psicológicos desempenhados pelas pessoas. O pai e a mãe não são necessariamente os fornecedores dos gametas, mas aqueles que cumpriram determinadas funções na estruturação da psique da pessoa. O direito, por sua vez, adota a definição de família tendo vista certas relações jurídicas entre os sujeitos.<sup>56</sup>

Ou seja, podemos dizer que há dificuldade em definir com exatidão o termo família, contudo, há também uma facilidade quanto à compreensão da

<sup>55</sup> AURÉLIO. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 7 ed. Curitiba: Positivo, 2009, p. 396.

<sup>56</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 10.

importância e singularidade que a família ocupa no desenvolvimento da criança e do adolescente. Pois, é na família que se inicia a educação dos filhos, é nela também que a criança e o adolescente encontram o ponto de referência quanto ao sentir e aprender sobre o que é o afeto, respeito mútuo e noção do certo ou do errado.

Desta forma, as relações familiares passaram a ser identificadas pelo vínculo de afetividade entre seus membros, mostrando que o princípio da afetividade vem se destacando dentro da legislação brasileira, tornando-se fundamental no âmbito do direito de família. Compreende que a família é o lugar da primeira socialização, na qual desempenha a função de socializar os seus membros, constituindo assim, um ponto crucial para que o indivíduo possa conviver de forma digna na sociedade.

Podemos assim dizer que a família é considerada a entidade que tende a promover o desenvolvimento de seus membros fundados no afeto e solidariedade. Quanto maior for à intensidade do sentimento da família, maior será o progresso alcançado na vida privada, na vida doméstica e na identidade. Sobre isso Aline Biasuz diz:

A família e afeto são dois personagens desse novo cenário. Contemporaneamente, o afeto é desenvolvido e fortalecido na família, sendo este, ao mesmo tempo, a expressão de união entre seus membros e a mola propulsora dos integrantes que buscam a sua realização pessoal através da sua exteriorização de forma autêntica.<sup>57</sup>

Na família cada membro tem seu papel, mas a figura dos pais o tem de modo especial. Ou seja, a presença de todos da família acarreta numa estrutura familiar, mas a permanente ausência dos pais colabora significativamente para a destruição da mesma.

Assim, a família atual, com todas as mudanças que ocorrem no dia a dia, merecem cuidados harmônicos por parte de todas as autoridades, determinando os papéis que cada membro do grupo familiar deve ocupar. Talvez seja por isso que o Código Civil apresenta novos valores às famílias, visando valorizar os laços de afetividades, se preocupando com a dignidade e com as pessoas, pois estas representam o futuro da sociedade.

---

<sup>57</sup> KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo: Valorização Jurídica dos Afetos nas Relações Paternos-Filiais**. Ed. Juruá, 2012, p. 126.

### 5.1.1 A criança e adolescente e a inferioridade

Podemos dizer que é na família que a criança tem a primeira experiência de ser acolhida e amada, sem dar nada em troca. Desde sua concepção, ela recebe gratuitamente todo carinho necessário nas diversas etapas do seu desenvolvimento. Neste sentido Kanitz diz: “Crianças em ambientes que permitem que se sintam seguras desenvolvem o espírito de iniciativa, empreendedorismo e coragem de assumir riscos.”<sup>58</sup>

Mas, quando, no decorrer de seu desenvolvimento a criança em dado momento tem esse elo rompido por uma das partes genitoras, esse rompimento pode causar graves sequelas psicológicas. A ponto de seguramente, comprometer desenvolvimento saudável de seus filhos. Isso porque, de acordo com Doherty “os filhos são as pessoas mais vulneráveis e necessitadas em nosso lar”<sup>59</sup>.

Esse rompimento ou afastamento paternal pode causar na criança e adolescente um sentimento de abandono, de desprezo por parte daquele que ele aprendeu a amar, a respeitar e a confiar desde pequenos. Sem mencionar que, ao longo de seu desenvolvimento, a carência de afetos nos laços familiares pode gerar nos filhos sintomas de rejeição e de baixa estima. Detectados muitas vezes em salas de aulas, pelos baixos rendimentos escolares, dificuldades de aceitação, de relacionamentos, e a possibilidade de surgimento de outros inúmeros fatores.

O rompimento ou afastamento do laço afetivo com a criança também pode acarretar em sentimento de perda. Aqui não está se falando da perda de um dos pais pela morte, mas sim da perda de um dos pais em vida. O estar aqui, e não estar presente para criança traz sentimentos de indiferença e rejeição quanto ao afeto do pai para com ela.

Neste sentido, ela entende que o pai em questão está logo ali, com a consciência de que está vivo, mas que evita a construção de qualquer laço de afeto. Geralmente nesse contexto, a criança acaba se alimentando da culpa e da inferioridade além do vazio dentro dela que vai se estabelecendo cada vez mais, sem nunca ser preenchido.

Responder as dúvidas de uma criança ou adolescente abandonado

---

<sup>58</sup> KANITZ, Stephen. **Família Acima de Tudo: descubra o verdadeiro valor das pessoas mais importantes de sua vida**. Ed. Thomas Nelson Brasil. Rio de Janeiro, 2009, p. 39.

<sup>59</sup> CARLSON, B Z & DOHERTY, J. William. **A Família em Primeiro Lugar**. Ed. Contrix. São Paulo. 2001, p. 155.

acerca de seus pais é uma tarefa difícil. Por um lado, o poupar do sofrimento da indiferença dos pais pode trazer grandes danos futuros. Por outro lado, dizer a verdade sobre o abandono do pai ou mãe pode gerar um trauma grave para a criança que ainda não consegue lidar com essa situação.

O fato de a criança e adolescente abandonado conviverem, e observarem a atenção e carinho dos pais dos colegas tem grandes chances de causar um desequilíbrio emocional muito grande. Além de ter seus sentimentos de abandono acentuados em data comemorativas, como o dia dos pais ou das mães e de seu aniversário.

Devemos compreender que a ausência da figura do pai ou mãe na vida da criança ou do adolescente definitivamente deixa parte de sua história pessoal em branco. Pois como vimos, o abandono afetivo traz inúmeras consequências que refletem no desenvolvimento da criança e adolescente. Dentre elas estão à insegurança, baixa autoestima, inferioridade e culpa refletindo-as na sociedade com a possível demanda na formação de cidadãos com personalidades negativas, e com desvio de comportamento.

Desta forma, entendemos que se torna imprescindível a presença da figura dos pais no cotidiano dos filhos, auxiliando no seu crescimento e apoiando adequadamente às necessidades físicas e psicológicas do filho.

Vejamos o posicionamento da Constituição Federal de 1988 sobre isso:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90 no mesmo sentido elenca em seus artigos 19, 21 e 22:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 21. O pátrio poder ou poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

O Código Civil de 2002 estabelece a responsabilidade dos pais em relação aos filhos do artigo 1630 ao 1638.

Nesse contexto de obrigações/deveres trazidos pelo ordenamento jurídico frente aos pais e seus filhos, os conflitos emocionais gerados pelos pais consideram-se a culpa como elemento desta responsabilidade, onde não há dificuldades na sua visualização, uma vez que os pais desidiosos estão agindo contrariamente à legislação vigente ao descumprir os deveres inerentes à paternidade e à maternidade.

Neste sentido, trata-se, de modo geral, da negligência dos pais ao deixar de prover as necessidades emocionais do filho, bem como lhe promover a educação e a criação, além de se fazer presente, constituindo, sem sombra de dúvidas, uma violação ao dever jurídico paternal.

Doutra forma, o comportamento dos pais que abandonam moralmente seu filho, em detrimento aos deveres jurídicos pra com ele constitui num ato voluntário, pois as consequências de tais atos podem levar o filho a prejuízos de ordem extrapatrimonial. É sem dúvidas a existência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano, uma vez que a presença dos pais se torna fundamental para o bom desenvolvimento de qualquer criança.

Importante ressaltar que o efetivo dano psíquico suportado por uma criança ou adolescente, com certeza refletirá em sua personalidade e caráter. E este dano corresponderá a um prejuízo muitas vezes irreversível, a marcas nunca apagadas, e a uma infância e juventude jamais retornada.

Devemos atentar para o fato de que a formação de qualquer criança ou adolescente inicia-se na família onde são transmitidos os valores morais e éticos aos filhos. Tendo assim a possibilidade de moldar sua personalidade. Porque os pais são os responsáveis legais pela formação de seus filhos, sendo necessário que ambos, tanto o pai quanto a mãe, prestem as condições suficientes para garantir que a criança tenha um desenvolvimento sadio e uma educação adequada.

Neste parâmetro, podemos entender que o afeto existente nas relações paterno-filiais só existirá com o tempo e convivência, por isso, não pode ser imposto

aos pais como um dever.

É necessário compreender que o menor merece um lar e uma família estruturada para a formação de sua personalidade, estando os pais sempre presentes, mesmo que entre si estejam separados, pensando sempre no melhor interesse e desenvolvimento da criança.

### 5.1.2 Necessidade da criança e adolescente com seus pais

Não há como negar que os filhos menores dependem emocionalmente de seus pais, pois são vulneráveis às instabilidades afetivas e emocionais ocorridas entre seus genitores, podendo sofrer abalos psíquicos irreparáveis no seu desenvolvimento. Madaleno diz que “aos pais, cabem, independentemente de terem ou não a guarda dos filhos, proporcionarem total assistência material e moral à sua prole”.<sup>60</sup>

Crescer em um lar onde pai e mãe respeitam-se seria o ideal de família, mas nem sempre isso é possível. Hoje o mais comum é pai e mãe divorciados, vivendo em lares diferentes e constituindo uma nova família.

Doherty pontua a questão do valor advindo do contexto familiar, vejamos:

A pesquisa de opiniões nacionais realizadas ao longo de muitas décadas registram a mesma crença: adultos americanos dizem atribuir o valor mais elevado à vida familiar – acima do dinheiro, da saúde, da religião e de todas as outras coisas. Até mesmo estudos realizados com pessoas idosas, que começaram como crianças bem-dotadas mostram que esses indivíduos avaliam o sucesso na vida familiar como mais importante, do que qualquer outra realização.<sup>61</sup>

Neste sentido, podemos dizer que na criação de uma criança ou adolescente a vida familiar vem em primeiro lugar. Isso porque, um dos objetivos da família deve ser na formação e crescimento de seus entes, do aprendizado, e auxílio na superação de obstáculos e desafios ao longo da caminhada da vida. E, em especial, garantir sua proteção a fim de que tenham um porto seguro e sintam-se amparados.

---

<sup>60</sup> MADALENO, Rolf. O Preço do Afeto. In PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Ética da Convivência Familiar, sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 163.

<sup>61</sup> CARLSON, B Z & DOHERTY, J. William. **A Família em Primeiro Lugar**. Ed. Contrix. São Paulo. 2001, p. 50.

Nesta perspectiva, podemos entender que a presença paterna e materna na formação dos filhos é indispensável, destacando-se o cuidado, o amor, a proteção e o afeto que estes devem prestar. Pois, o dever dos pais no âmbito familiar é de estarem presentes, convivendo com os filhos em cada etapa do seu desenvolvimento, dando referência dos valores adequados a serem seguidos.

Por isso, a importância que deve ser atribuída à convivência, pois é com ela que nascem os verdadeiros sentimentos de amor e carinho. Devemos tratar com absoluta prioridade o direito à convivência familiar entre pais e filhos, uma vez que é no ambiente familiar e na presença dos pais que as crianças e adolescentes se sentem acolhidos e protegidos.

Paulo Lôbo, ao falar da importância desse convívio familiar ressaltou que:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.<sup>62</sup>

Assim, é através desse convívio familiar que se é possível despertar na criança e adolescente o espírito acolhedor e protetor dos pais, que lhe transmitem a segurança necessária para desfrutar, com sabedoria, das experiências que a vida oferece.

Neste sentido, podemos compreender que a convivência familiar deve ser preservada, por ter um papel fundamental na existência da criança e do adolescente. Pois, eles dependem da construção de um laço afetivo com os pais através da vida em comum, com o objetivo de alcançar a harmonia familiar e desenvolver-se de maneira saudável e plena.

Entretanto, se por um lado, a convivência familiar é primordial para a criança e o adolescente se consolidarem como indivíduo emocional, por outro, a privação da convivência familiar pode causar consequências danosas, como adverte Maria Berenice:

---

<sup>62</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74.

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. (...) A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais mercedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhe o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes.<sup>63</sup>

Em outras palavras, o evitar conviver em equilíbrio com os filhos pode gerar danos irreversíveis na vida dessas crianças e adolescentes. Eles sentirão a dor da rejeição e negligência daquele que, por lhe conceber a vida, seria o laço mais forte e profundo que poderia ter, causando um desequilíbrio psicológico e ausência de perspectiva de vida.

Tânia da Silva Pereira pontua:

O cuidado como 'expressão humanizadora', preconizado por Vera Regina Waldow, também nos remete a uma efetiva reflexão, sobretudo quando estamos diante de crianças e jovens que, de alguma forma, perderam a referência da família de origem(...).a autora afirma: ' o ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana.'<sup>64</sup>

Nesta perspectiva, podemos perceber que a privação dessa vida em comunhão entre pais e filhos impede o acompanhamento de um momento único, o da infância e juventude, e o do crescimento dos próprios filhos. Cujas consequências, irão lhe perseguir por toda a vida, pois o tempo não volta atrás e a ferida do abandono nunca será cicatrizada.

Desta forma, ainda que não haja a demonstração de amor ou afeto ao filho, o mínimo que se pode exigir de um pai é a sua colaboração para a boa formação física, psicológica, espiritual e social da criança ou adolescente.

O que se espera com o reconhecimento do abandono afetivo é inibir a prática de abandonos no seio das relações familiares, a fim de que seja possível promover um bom desenvolvimento da criança e adolescente para uma boa e adequada formação de cidadãos.

<sup>63</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**.8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 460.

<sup>64</sup> PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**.1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.309.

Assim, podemos identificar que a família é a base de formação e desenvolvimento da personalidade do cidadão, sustentada pelo convívio que esta entidade oferece.

## 5.2 Dignidade da Pessoa Humana

Diante da magnitude dos valores intrínsecos ao ser humano, conceituar dignidade da pessoa humana é uma tarefa custosa. O fato de ela funcionar como cláusula geral, sujeita a muitas interpretações também confirma essa dificuldade. Contudo, após muitas considerações sobre isso, Ingo Wolfgang Sarlet nos fornece a seguinte definição:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>65</sup>

Alexandre de Moares, nesta mesma linha de raciocínio também contribui nos trazendo a seguinte definição desta temática:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>66</sup>

Assim, podemos concluir que a dignidade da pessoa humana se trata de um direito universal supremo, que diz respeito aos atributos mais íntimos inerentes a cada ser humano. Onde seus direitos e garantias fundamentais mínimos são condições da personalidade humana, devendo assim, ser respeitados. Mas o

<sup>65</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

<sup>66</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 16.

que significa isso no âmbito familiar? Segundo Dimas Carvalho, esse respeito e dignidade da pessoa humana no seio familiar têm o seguinte sentido:

(...) o respeito à pessoa e à realização de seus interesses afetivos, em especial, os direitos personalíssimos no seio da comunidade familiar, devem ser efetivados, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros. Trata-se de princípio que assegura à pessoa humana o respeito aos seus vínculos mais caros, constituindo a base da comunidade familiar, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros.<sup>67</sup>

Neste sentido, podemos entender que o princípio da dignidade da pessoa humana é o esteio de sustentação do Direito de Família, constituindo assim o principal fundamento para a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. Sendo um ato lesivo ao direito fundamental de todo e qualquer filho.

Mediante o discorrido até aqui podemos compreender que sem família não há sociedade. Pois, a entidade familiar passou a ser o meio de realização da dignidade e das potencialidades de seus membros, onde a efetividade das normas constitucionais implica na defesa dos organismos sociais e familiares, que cumprem o seu papel maior. Contudo, sobre a questão afetiva proporcionada pelos pais em relação aos filhos, tem-se uma discussão acerca da indenização dos pais que abandonam sua filiação.

### 5.3 Do Dano Moral

Todas as questões levantadas até aqui neste presente trabalho sobre o abandono afetivo, nos conduz até esta questão do dano moral. E é neste ponto, que a temática abordada ganha maior proporção por se encontrar frente a um mar de divergências e convergências perante o judicial. A fim de prosseguirmos, iremos refletir sucintamente sobre a função do dano moral.

Podemos entender o dano moral como a afronta aos direitos de personalidade, atingindo a esfera de interesses não patrimoniais da criança e adolescente, decorrente da omissão dos pais ao descumprir os deveres inerentes à paternidade. Bem como, de rejeitar os cuidados aos filhos resultando assim, no abalo psicológico e desequilíbrio emocional.

---

<sup>67</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito civil: direito defamília**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 76.

Neste princípio, o que normalmente se discute é o fato de que o amor não tem preço, por isso, não seria possível atribuir um valor indenizável ao sentimento de rejeição sofrido pelo filho abandonado pelo próprio pai.

Entretanto, entendemos que a função do dano moral não é o de valorizar sentimentos, pois, ele não é capaz de alterar a realidade e voltar à situação fática anteriormente existente. E nem de trazer a infância ou juventude perdida de volta para que agora a criança possa ter um pai de verdade.

Mas, o dano moral tem um critério de compensar a criança ou adolescente, visando “substituir tristeza com alegrias” a fim de minimizar as consequências que o abandono gerou. Vale ressaltar que, a caracterização do dano moral também está baseada no critério punitivo, possuindo assim o poder de instituir uma penalidade aos pais negligentes. Servindo assim, de exemplo para a sociedade como um todo, a fim de inibir o crescente número de crianças e adolescente efetivamente abandonadas pelo país no Brasil.

Assim, o pronunciamento de uma decisão judicial que determina o pagamento de indenização pecuniária, tendo em vista o sofrimento profundo de um filho durante a construção de sua personalidade, e considerando que são privados pelos pais de sua companhia e cuidado, não visa reparar a falta de afeto ou amor, mas sim punir a ofensa aos deveres de ordem moral compreendido nos direitos fundamentais da criança e do adolescente rejeitados.

Desta forma, podemos dizer que, desde que haja uma conduta abusiva revestida de ilegalidade, causando prejuízos de ordem extrapatrimonial a qualquer ente da relação familiar, como o caso da quebra dos deveres parentais, a aplicação dos danos morais torna-se perfeitamente oportuna no Direito da Família. Corroborando desse entendimento temos Maria Berenice Dias que afirma:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar.<sup>68</sup>

Ou seja, uma vez conferia aos pais a incumbência de criar e educar os filhos, bem como de promover-lhes um bom desenvolvimento físico e psicológico, visando a formação de cidadãos éticos, a não observância desses deveres gera

---

<sup>68</sup> DIAS, 2011, *op. cit.*, p. 461.

responsabilidade. Pois, essa realidade de cuidar e oferecer um tratamento digno aos filhos somente é possível de alcançar demonstrando afeto, carinho, auxílio e acompanhamento em suas trajetórias.

Para melhor compreendermos esta questão, Tependino nos fala a respeito da função de cada membro da família:

[...] ganham destaque: a) a funcionalização das entidades familiares, que devem tender à realização da personalidade de seus membros, com especial destaque para a pessoa dos filhos; b) a despatrimonialização das relações estabelecidas entre os membros do casal conjugal, bem como as relações havidas entre os membros do casal parental e sua prole e c) a desvinculação entre os direitos atribuídos aos filhos da espécie de relação que, composta por seus pais, deram-lhe a origem, fazendo-o, simplesmente, ocupar o lugar de filho.<sup>69</sup>

Tais elementos, conforme o autor, são de grande valia para a análise a respeito de indenizar ou não o pai que abandona afetivamente o filho, observando, independentemente da relação existente entre os genitores e da origem dos filhos, os direitos e os deveres que estão sendo violado.

Assim, surge à dúvida se é cabível ou não a indenização por este abandono moral e se o valor pecuniário advindo de uma indenização devolve ao filho abandonado a convivência, o amor, a companhia, o afeto que ele deixou de ganhar por toda sua infância ou adolescência.

Segundo entendimento de Damian:

No que tange a responsabilidade civil dos genitores, estes além de presumidos laços de afeição, mantêm vínculos jurídicos com os filhos, por força dos quais devem prestações de ordem moral e material, cujo não cumprimento pode caracterizar um dano e, em consequência, o ensejo da responsabilidade civil.<sup>70</sup>

Contudo, é importante destacar que embora haja uma grande compreensão de que o abandono afetivo viola, sem dúvidas, a dignidade da pessoa humana causando prejuízos de ordem moral, cujo sofrimento abala o psicológico da criança, razão pela qual resta configurado o dano moral, tal posicionamento não

<sup>69</sup>HIRONAKA, Gilselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso: em 28 set. 2018.

<sup>70</sup>DAMIAN. Karine. **A Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6577/a\\_ResponsabilidadeCivil\\_no\\_direito\\_de\\_familia](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6577/a_ResponsabilidadeCivil_no_direito_de_familia)>. Acesso: em 29 set. 2018.

representa um entendimento unânime.

Isso porque, toda a amplitude e delicadeza que envolve a questão da aplicação dos danos morais, nos casos adequados ao abandono afetivo, traz posicionamentos favoráveis e contrários. Cabendo a mim também tomar partido quanto a uma destas distintas posições.

#### **5.4 Posicionamentos Relacionados à Indenização por Abandono Afetivo**

A questão da compensação por abandono afetivo é polêmica, ainda não temos atualmente uma decisão pacífica a favor do dano moral e abandono afetivo. Alguns julgados têm acolhido a pretensão de filhos que representam contra seus pais por abandono e rejeição, sofrendo dessa forma transtornos psíquicos em razão da falta de afeto e carinho na infância e na adolescência.

A juíza de direito Simone Ramalho Novaes demonstra seu entendimento:

A preocupação constante de alguns julgadores contrários à indenização por abandono moral é no sentido de que se estaria incentivando a indústria do dano moral ao conceder ao filho, abandonado pelo pai, indenização pecuniária. Embora justificado o entendimento e considerando que muitas vezes a intenção seja somente financeira, não se pode generalizar, sendo necessário examinar cada caso isoladamente. A banalização do dano moral e a mercantilização das relações extrapatrimoniais irão sempre existir em um número de casos, valendo citar como exemplos, algumas reclamações que crescem assustadoramente na Justiça, tais como, negativas individuais no SPC e SERASA, corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bloqueio de conta e cartão de crédito, sem que haja comprovado inadimplemento por parte do titular, bagagem extraviada, o sinal da loja que soa, porque o balconista esqueceu-se de retirar o alarme do produto, a mercadoria que não foi entregue dentro do prazo estabelecido.

Enfim, inúmeras situações presenciadas pelos operadores do direito e que, na sua grande maioria, são interpretadas como ofensa a dignidade moral da pessoa. Assim, não podemos deixar de entender que o abandono moral do genitor, o seu descaso com a saúde, educação e bem estar do filho não possa ser considerado como ofensa à sua integridade moral, ao seu direito de personalidade, pois aí sim estaríamos banalizando o dano moral.<sup>71</sup>

Para Walkyria Carvalho Nunes Costa, professora e advogada, o abandono afetivo é mais prejudicial que o abandono material. Neste sentido vejamos:

---

<sup>71</sup> EMERJ, Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, trim. vol. 6 n.40, 2007, p. 40.

Haveria, no Brasil, uma tendência coerente em se admitir ações de reparações de dano moral, quando o pai afetivamente abandona seu filho, deixando impresso em seu caráter a mácula do desprezo, se não fosse à decisão do STJ em refutar a ideia de reparação da responsabilidade civil. O abandono afetivo é tão prejudicial quanto o abandono material. Ou mais. A carência material pode ser superada com muito trabalho, muita dedicação do genitor que preserve a guarda do infante, mas a carência de afeto corrói princípios, se estes não estão seguramente distintos na percepção da criança. É o afeto que delinea o caráter e, como é passível de entendimento coletivo, é a família estruturada que representa a base da sociedade. É comumente a falta de estrutura que conduz os homens aos desatinos criminosos, ao desequilíbrio social. Não que seja de extrema importância manter os pais dentro de casa, ou obrigá-los a amar ou a ter envolvimento afetivo contra sua própria natureza, mas é de fundamental valoração a manutenção dos vínculos com os filhos e a sua ausência pode desencadear prejuízos muitas vezes irreparáveis ao ser humano em constituição.<sup>72</sup>

Na 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, a Juíza Simone Ramalho Novaes, condenou o pagamento de indenização no valor de R\$ 35 mil. Pautando a sua decisão da seguinte forma:

Se o pai não tem culpa por não amar o filho, a tem por negligenciá-lo. O pai deve arcar com a responsabilidade de tê-lo abandonado, por não ter cumprido o seu dever de assistência moral, por não ter convivido com o filho, por não tê-lo educado, enfim, todos esses direitos impostos pela Lei.<sup>73</sup>

No tribunal de Justiça de São Paulo temos uma decisão a favor de indenização por danos morais em sede de apelação de número 5119034700 da comarca de Marília, julgada em 12 de março de 2008, relatada pelo Desembargador Caetano Lagrasta. Vejamos a ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Autor abandonado pelo pai desde a gravidez da sua genitora e reconhecido como filho após propositura de ação judicial. Discriminação em face dos irmãos. Abandono moral e material caracterizados. Abalo psíquico, Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido para este fim. (TJSP- Voto n. 15857 – 8ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 511.903.4 7 – Relator: Caetano Lagrasta – Comarca: Marília – Data do Julgamento 12.03.2008 – Data de registro: 17.03.2008).<sup>74</sup>

<sup>72</sup> COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. **Abandono afetivo parental. A traição do dever do apoio moral.** Disponível em: <<https://walkyriacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/185051414/abandono-afetivo-parental?ref=amp>>. Acesso: em 01 out. 2018.

<sup>73</sup> JUSBRASIL. Notícias: **Pai terá que indenizar filho por abandono moral.** Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/52019/pai-tera-que-indenizar-filho-por-abandono-afetivo>>. Acesso: em 02 out. 2018.

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 5119034700.** Relator: des. Caetano Lagrasta. Julgamento em 12.03.2018 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<https://jusbrasil.com.br/artigos/129314269/valorizacao-juridica-da-afetividade-e-o-reconhecimento-da-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-parento-filial>>. Acesso: em 02 out. 2018.

Tivemos também em 2008 um posicionamento contra, alegando que o abandono afetivo não se caracteriza como ato ilícito, portanto, não se deve indenizar por dano moral. Isso ocorreu no Tribunal de Justiça Distrito Federal pela Relatora Ana Cantarino:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO GENITOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, NÃO RENDENDO ENSEJO À APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 O ABANDONO AFETIVO, INCAPAZ DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA... (RESP 757411 / MG, 4ª TURMA, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ 27.03.2006 P. 299)". 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20050610110755 DF, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 02/04/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 07/04/2008 Pág. : 51).<sup>75</sup>

“Amar é faculdade, cuidar é dever”. Com esta frase a Ministra Nancy Andrighi em sessão no ano de 2012, no julgamento do Resp. 1.159.242/SP, com a Terceira Turma do STJ, por maioria, considerou ser possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. O Superior Tribunal de Justiça condenou um pai a pagar R\$ 200 mil à filha por abandono afetivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do

<sup>75</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível : 20050610110755**. Relator: des. Ana Cantarino. Julgamento 2 de abril de 2008. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2596848/apelacao-civel-apc-20050610110755-df>>. Acesso: em 02 out. 2018.

recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.<sup>76</sup>

No Tribunal de Justiça do Piauí no ano de 2013 temos o provimento de uma indenização a favor do abandono afetivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. Recurso Conhecido e Provido. 7. Votação Unânime. (TJPI | Apelação Cível Nº 2012.0001.001412-8 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 04/09/2013).<sup>77</sup>

Em 2017 tivemos o devido posicionamento contra o dano moral no Tribunal de Minas Gerais por alegarem que não existe possibilidade de reparação frente ao artigo 186 do Código Civil. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ABANDONO AFETIVO - IMPOSSIBILIDADE. Por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do CC, que pressupõe prática de ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação. (TJ-MG - AC: 10647150132155001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 10/05/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL,

<sup>76</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242**. Relatora: des. Ministra Nancy Andrighi. Julgamento 24.04.2012. Disponível em: <<http://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/recurso-especial-n-1-159-242-sp>>. Acesso: em 02 out. 2018.

<sup>77</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí. **Apelação Cível Nº 2012.0001.001412-8**. Relator: Des. José James Gomes Pereira. Julgamento em 04 de setembro de 2013. Disponível em: <[https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389450580/apelacao-civel-ac-201200014128-pi\\_201200010014128](https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389450580/apelacao-civel-ac-201200014128-pi_201200010014128)>. Acesso em: 2 out. 2018.

Data de Publicação: 15/05/2017).<sup>78</sup>

O judiciário vem recebendo ações em que se discutem a responsabilidade dos pais frente ao abandono afetivo dos seus filhos, estando diante de hipóteses e analisando situações concretas, com questões controversas, posicionamentos pacíficos da doutrina e juízes que acolhem e outros não o assunto em questão. Mas, importante ressaltar que para a indenização do abandono afetivo é necessário o dano decorrente de ação ou omissão do genitor. Com isso, as jurisprudências têm sido cuidadosas no amparo com o dano, e analisando cada caso separadamente para que o ressarcimento não venha a ser uma forma de obter lucro.

---

<sup>78</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível : AC 0132155-07.2015.8.13.0647**. Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 10 de maio de 2017. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/458604055/apelacao-civel-ac-10647150132155001-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso: em 02 out. 2018.

## 6 CONCLUSÃO

Mediante este presente trabalho pudemos observar o conceito de família e suas evoluções históricas. Partindo da família constituída de forma padrão com a junção dos pais e seus filhos, cabendo ao homem o poder de ser chefe da casa e provedor do sustento; e a mulher exercer as atividades domésticas. Até chegar a nova visão familiar de hoje, ou seja, a novas maneiras de se constituir que a expansão trouxe no decorrer deste período abordado aqui.

Esta nova formação familiar está norteadada de princípios. Dentre eles, estão o reconhecer a criança e o adolescente como vulneráveis, dependentes da proteção dos responsáveis e do Estado, cuja criação, deve se desenvolver em um ambiente afetivo. Gerando assim, valores para o convívio de seres humanos aptos a conviverem em uma sociedade.

Diante disso, foi necessário que a legislação acompanhasse as mudanças que estavam acontecendo em relação à família. Neste sentido, a Constituição Federal trouxe sua proteção, reconhecendo a família como a base da sociedade, ressaltando sua devida importância na formação do ser humano. Assim também, o Código Civil após análise jurídica precisou renovar sobre assuntos familiares, se adaptando ao novo contexto histórico.

Observamos que é possível os pais serem responsabilizados civilmente pelos danos morais decorrentes do abandono afetivo. Pois, com as evoluções nas estruturas familiares foram aplicados aos pais mais deveres, não somente nos âmbitos materiais, mas principalmente nos âmbitos emocionais. Ou seja, os deveres paternos agora perpassam também o campo da afetividade, onde o auxílio é exercido através do amor, do afeto e do carinho dados aos filhos. Desta forma, o afeto tornou-se atualmente a base da família, porque é na família que o filho menor constrói sua personalidade.

Neste sentido, penso que é de grande relevância a pesquisa sobre o abandono afetivo nas relações pais e filhos. Pois, além de ser um assunto complexo e delicado que acaba envolvendo questões da área jurídica e psicológica. Muitos dos filhos abandonados por seus genitores acabam procurando o judiciário, a fim de que, de algum modo, possam suprir as consequências que o abandono afetivo lhes conferiu, e por terem seu desenvolvimento psicológico afetados.

Os que se posicionam a favor da devida indenização se apoiam no

entendimento de que, cabe aos pais prestarem a assistência necessária para que seu filho cresça com dignidade. Que ao descumprirem tais dispositivos cometem ato ilícito, causando danos irreparáveis à criança e ao adolescente. Podendo, desta forma tornar-se adultos inseguros e infelizes. E salientam que, a devida ação tem função pedagógica qual seja, a de alertar a sociedade de que condutas iguais aquela do ofensor serão punidas pelo ordenamento jurídico, desestimulando dessa forma condutas semelhantes.

Os que se posicionam contra a concessão da indenização sustentam que ninguém é obrigado a amar, a dar carinho, atenção por quem não sente afeto. Pois, o amor nasce com a convivência de duas ou mais pessoas, não é algo que possa ser imposto ou ainda que tenha um valor pecuniário.

Além disso, entendem que ao se conceder a indenização corre-se o risco de afastar ainda mais pai/mãe e filho, pois poderá causar magoas maiores. Compreendem também que o simples fato de o pai/mãe deixar de cumprir com uma de suas obrigações expressas na legislação vigente, ou seja, não enseja dano passível de uma reparação indenizatória.

Neste sentido destaco o posicionamento e defesa da Ministra Nancy sobre esta temática expressa no artigo já mencionado. Ela afirma que “muitos, calcados em axiomas focam na existência de singularidades na relação familiar – sentimentos e emoções – negam a possibilidade de indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais, a que estão sujeitos os genitores”.

Neste sentido, Nancy esclarece o fato de que, não basta o simples afastamento do pai ou mãe, decorrente de separação, reconhecimento de orientação sexual ou constituição de nova família. Ela pondera que, quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém.

Contudo, a Ministra destaca que o cuidado é um valor jurídico apreciável e com repercussão no âmbito da responsabilidade civil, porque constitui fator essencial no desenvolvimento da personalidade da criança. Assim é possível se afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além aquelas chamadas *necessarium vitae*.

Por entender que amar é faculdade, cuidar é dever, me posiciono a favor da devida indenização de danos morais cabíveis em cada caso.

Desta forma, fica aos operadores do direito interpretar e punir cada caso, de maneira justa, em conformidade com os princípios expressos na Constituição Federal, tendo maior destaque o princípio da afetividade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, entendo que diante de tamanha divergência que a temática traz, cabe ao Poder Judiciário avaliar minuciosamente cada caso, para só depois deferir ou indeferir o pedido de uma ação de indenização por abandono afetivo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

AMIN, Andréa Rodrigues. **O novo Código Civil: livro IV do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Verbatim, 2011.

AURÉLIO. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 7 ed. Curitiba: Positivo, 2009.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: de acordo com o novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10/01/2002**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. **Congresso Nacional. Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2002. *Vademecum*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Código Civil**. Lei nº 3071 de 01 de janeiro de 1916.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8069.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 5119034700**. Relator: des. Caetano Lagastra. Julgamento em 12.03.2018 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <[https:// jusbrasil.com.br/artigos/129314269/valorizacao-juridica-da-afetividade-e-o-reconhecimento-da-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-parento-filial](https://jusbrasil.com.br/artigos/129314269/valorizacao-juridica-da-afetividade-e-o-reconhecimento-da-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-parento-filial)>. Acesso: em 02 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível: 20050610110755**. Relator: des. Ana Cantarino. Julgamento 2 de abril de 2008. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2596848/apelacao-civel-apc-20050610110755-df>>. Acesso: em 02 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242**. Relatora: des. Ministra Nancy Andrighi. Julgamento 24.04.2012. Disponível em: <<http://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/recurso-especial-n-1-159-242-sp>>. Acesso: em 02 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Piauí. **Apelação Cível Nº 2012.0001.001412-8**. Relator: Des. José James Gomes Pereira. Julgamento em 04 de setembro de 2013. Disponível em: <<https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389450580/apelacao-civil-ac-201200014128-pi-201200010014128>>. Acesso em: 2 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível : AC 0132155-07.2015.8.13.0647**. Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 10 de maio de 2017. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/458604055/apelacao-civil-ac-10647150132155001-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso: em 02 out. 2018.

CARLSON, B Z & DOHERTY, J. William. **A Família em Primeiro Lugar**. Ed. Contrix. São Paulo. 2001.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito civil: direito de família**. 2 ed., atual., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. Presidente Prudente, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMEL, Denise Damo. **Inconstitucionalidade da Primeira Parte do Caput do art. 1.631 do Código Civil**. Disponível em: Jus Navigandi. <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5414>> Acesso: em 28 ago. 2018.

CORREIO BRAZILIENSE. **Mãe e padrasto chutaram e pisaram em criança antes de matá-la, diz delegado**. Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/03/06/mae-e-padrasto-chutaram-e-pisaram-em-crianca-antes-de-mata-la-diz-del.shtml>>. Acesso: em 02 set. 2018.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. **Abandono afetivo parental. A traição do dever do apoio moral**. Disponível em: <<https://walkyriacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/185051414/abandono-afetivo-parental?ref=amp>>. Acesso: em 01 out. 2018.

COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o Direto, a instituição da Grécia e de Roma**. 12. Ed. São Paulo: Hemus, 1975.

DAMIAN, Karine. **A Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6577/a\\_ResponsabilidadeCivil\\_no\\_direito\\_de\\_familia](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6577/a_ResponsabilidadeCivil_no_direito_de_familia)>. Acesso: em 29 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 10 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. Vol8. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

EMERJ, Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, 2007.

FUJITA, Jorge Shiguemistu. **Família Monoparental**. Disponível em <[http://www.fujitaadvocacia.com.br/artigo\\_fujita\\_001.html](http://www.fujitaadvocacia.com.br/artigo_fujita_001.html)>. Acesso: em 31 ago. 2018.

G1. **Caso Bernardo completa três anos sem definição sobre julgamento dos réus**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/caso-bernardo-completa-tres-anos-sem-definicao-sobre-julgamento-dos-reus.ghtml>>. Acesso: em 02 set. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A paternidade fragmentada: família, sucessões e bioética**. 1 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIRONAKA, Gilselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso: em 28 set. 2018.

KANITZ, Stephen. **Família Acima de Tudo: descubra o verdadeiro valor das pessoas mais importantes de sua vida.** Ed. Thomas Nelson Brasil. Rio de Janeiro, 2009.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo: Valorização Jurídica dos Afetos nas Relações Paternos-Filiais.** Ed. Juruá, 2012.

KRAMER, Sônia. **A infância e sua singularidade.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensifund9anobasefinal.pdf>>. Acesso: em 1 set. 2018.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta.** 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. Rolf. **Curso de Direito de família.** 5 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. O Preço do Afeto. In PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Ética da Convivência Familiar, sua efetividade no cotidiano dos tribunais.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MATOS, L. M. B.; GONÇALVES, Sebastião Rodrigues. **Estatuto da Criança e do Adolescente: modelo de proteção integral para formação do cidadão completo.** In: II Encontro Paranaense de Pesquisa e Extensão em Ciências Sociais Aplicadas – ENPPEX, Foz do Iguaçu, 2006.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: famílias.** 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

MELLO, Suely Amaral. **Infância e humanização: algumas considerações na perspectiva histórico-cultural**.v. 25, n. 1. Perspectiva: Revista do Centro de Ciências da Educação. Florianópolis, 2007.

MARAFELLI, Mayara Soraggi. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: a possibilidade de se conceder indenização ao filho efetivamente abandonado pelo pai**. Elaborado em 03 de mar. de 2009. Disponível em:<<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?idh=1164>. Acesso: em 25 set. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Magali Aparecida Vieira de. **A Evolução do Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28568/a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso: em 29 ago. 2018.

NETO, Inácio de Carvalho. **Responsabilidade civil no direito de família**.3 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, César e SILVA, Edna. **A educação sexual da criança: polêmicas do nosso tempo**. 2 ed. Campinas: Autores Associados, 2000.

O GLOBO. **Em 2008, menina de 5 anos foi jogada de janela em crime que comoveu o Brasil**.Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/em-2008-menina-de-5-anos-foi-jogada-de-janela-em-crime-que-comoveu-brasil-10754516>>. Acesso: em 01 set. 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituição de direito civil**.11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil**. 20 ed, rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**.3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**.1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ed, rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 9ed. São Paulo: Atlas 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANA, Marco Aurelio S. **Da guarda, da tutela e da adoção**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

XAVIER, Elódia. **Declínio do patriarcado: a família no imaginário feminino**. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos, 1998.